

The coat of arms of the State of Paraná is centered on the page. It features a shield with a blue upper section containing a sun and mountains, and a red lower section containing a white figure of a man with a hat and a staff. Above the shield is an eagle with spread wings. The shield is flanked by green laurel branches and a green quill pen at the bottom.

**Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná**

REGIMENTO INTERNO

Diretoria Legislativa

1ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Consolida as alterações decorrentes das Resoluções nºs 03, 04 e 05 de 2011, publicadas no Diário Oficial da Assembleia nº 44 - 17ª Legislatura, de 28 de abril de 2011.

**Organização, Revisão e Índices:
MAURO RIBEIRO BORGES**

Novembro de 2011

Índice Geral

Resolução nº 01, de 01 de março de 2005.....	3
Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.....	5
Título I - Disposições Preliminares.....	5
Capítulo I - Da Sede.....	5
Capítulo II - Das Sessões Legislativas.....	5
Capítulo III - Das Sessões Preparatórias.....	5
Seção I - Da Posse.....	5
Seção II - Da Eleição da Mesa.....	7
Capítulo IV - Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.....	8
Capítulo V - Dos Líderes.....	9
Título II - Dos Órgãos da Assembléia.....	10
Capítulo I - Da Mesa.....	10
Seção I - Do Presidente.....	12
Seção II - Dos Secretários.....	13
Capítulo II - Da Procuradoria Parlamentar.....	14
Capítulo III - Das Comissões.....	15
Seção I - Das Disposições Gerais.....	15
Seção II - Das Comissões Permanentes e sua Competência.....	16
Seção III - Das Comissões Temporárias.....	24
Seção IV - Da Presidência das Comissões.....	27
Seção V - Dos Pareceres.....	28
Seção VI - Das Vagas e Impedimentos.....	28
Seção VII - Das Reuniões.....	29
Seção VIII - Dos Trabalhos.....	29
Seção IX - Do Assessoramento Legislativo.....	31
Capítulo IV - Do Subsidio e da Ajuda de Custo.....	31
Capítulo V - Da Extinção e da Perda do Mandato.....	33
Capítulo VI - Da Convocação do Suplente.....	34
Título III - Dos Trabalhos da Assembléia.....	34
Capítulo I - Das Sessões da Assembléia.....	34
Seção I - Das Sessões Públicas.....	36
Seção II - Das Sessões Secretas.....	38
Seção III - Da Audiência dos Secretários de Estado.....	38
Seção IV - Da Ordem do Dia.....	39
Capítulo II - Das Questões de Ordem.....	40
Capítulo III.....	41
Seção Única - Da Comissão Geral.....	41
Capítulo IV - Da Ordem Interna.....	41
Capítulo V - Das Atas.....	42
Título IV - Da Elaboração Legislativa.....	43
Capítulo I - Das Proposições em Geral.....	43
Seção I - Dos Projetos.....	44
Seção II - Das Indicações.....	46
Seção III - Dos Requerimentos.....	46
Seção IV - Das Emendas.....	48
Capítulo II - Das Discussões.....	50
Seção I - Disposições Gerais.....	50
Seção II - Do Adiamento da Discussão.....	51

Capítulo III - Da Votação	52
Seção I - Das Disposições Gerais	52
Seção II - Dos Processos de Votação	53
Seção III - Do Método de Votação e do Destaque	54
Seção IV - Do Encaminhamento da Votação	54
Seção V - Do Interstício	55
Capítulo IV - Da Preferência	55
Capítulo V - Da Urgência	56
Capítulo VI - Da Redação Final	56
Capítulo VII - Do Autógrafo	57
Título V - Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais	57
Capítulo I - Da Proposta de Emenda à Constituição	57
Capítulo II - Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado Com Solicitação de Urgência	58
Capítulo III - Dos Projetos de Código ou de Consolidação de Leis	58
Capítulo IV - Do Projeto Orçamentário	59
Capítulo V - Dos Projetos Vetados	60
Capítulo VI - Da Indicação de Autoridades, Conselheiro do Tribunal de Contas e Do Procurador Geral da Justiça do Estado	60
Capítulo VII - Das Modificações do Regimento Interno	61
Capítulo VIII - Da Autorização para o Governador e o Vice-Governador do Estado Ausentarem-se do País ou do Estado	61
Capítulo IX - Das Leis Delegadas	62
Capítulo X - Da Autorização para Instauração de Processo Criminal Contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado	62
Capítulo XI - Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado	63
Capítulo XII - Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento de Municípios	63
Título VI - Do Decoro Parlamentar	64
Capítulo I - Dos Deveres Fundamentais do Deputado	64
Capítulo II - Das Vedações Constitucionais	65
Capítulo III - Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar	65
Capítulo IV - Das Declarações Públicas Obrigatórias	65
Capítulo V - Das Medidas Disciplinares	66
Capítulo VI - Do Processo Disciplinar	67
Capítulo VII - Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	69
Capítulo VIII - Da Corregedoria Parlamentar	69
Título VII - Da Participação da Sociedade Civil	70
Capítulo Único - Da Iniciativa de Leis	70
Título VIII	71
Capítulo Único - Da Secretaria da Assembléia	71
Título IX	71
Capítulo Único - Das Disposições Finais	71

Resolução nº 01, de 01 de março de 2005¹.

- **Súmula:** Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 1º O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná passa a vigorar conforme o texto em anexo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Regimento Interno anexo, ficando revogadas a Resolução nº 159/90, de 28 de dezembro de 1990, suas alterações e demais disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 23 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO HERMAS BRANDÃO
Presidente

DEPUTADO NEREU MOURA
Primeiro Secretário

DEPUTADO GERALDO CARTÁRIO
Segundo Secretário

¹ Oriunda do Projeto de Resolução nº 015/2004.

Consolida as alterações decorrentes das Resoluções nº 003, 004 e 005, todas de 27 de abril de 2011 e publicadas no Diário Oficial da Assembléia do dia 28 de abril de 2011.

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Título I Disposições Preliminares

Capítulo I Da Sede

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com sede na Capital do Estado, funciona no Palácio Dezenove de Dezembro.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembléia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso do território Estadual.

Capítulo II Das Sessões Legislativas

Art. 2º A Assembléia reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando as mesmas forem convocadas.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias por esta Assembléia Legislativa.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, vedado o pagamento a deputados, a qualquer título, pela realização das sessões extraordinárias .

Capítulo III Das Sessões Preparatórias

Seção I Da Posse

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do Partido, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada Legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária. .

§ 1º Para que sejam evitadas confusões o nome parlamentar compor-se-á, salvo quando a juízo do Presidente, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes, ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura, às quinze horas, os Deputados Estaduais diplomados reunir-se-ão na sede da Assembléia Legislativa do Estado em Sessão Preparatória para a posse e a instalação da legislatura.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente se reeleito Deputado e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convocará dois Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º A Mesa da Sessão Preparatória declarará instalada a Legislatura, procedendo ao ritual de posse, com a relação nominal de Deputados será tomado o compromisso solene dos mesmos, obedecendo-se as seguintes formalidades: de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: .

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado do Paraná e observar as Leis, desempenhando lealmente o mandato que me foi confiado pelo povo paranaense e promover o bem de meu estado"

Ato contínuo, será feita a chamada pelo Presidente e cada Deputado, em pé, ratificará a declaração dizendo:

"Assim o Prometo"

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, o compromissado não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser o Deputado empossado através de procurador.

§ 5º Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior àquela em que foi prestado o compromisso geral, ou vier suceder ou substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até a Mesa, quando, antes de empossá-lo, tomar-lhe-á compromisso regimental. Durante o recesso da Assembléia Legislativa, porém, a posse será perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual tempo a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Deputado fica dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 8º O Deputado licenciado retornará, a qualquer momento, às suas atividades e ao cumprimento de seu mandato simplesmente comunicando ao Presidente. .

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Assembléia a relação de Deputados, em sucessão alfabética pelo nome parlamentar, com as respectivas legendas partidárias, com as modificações posteriores, que servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, para a composição das Comissões, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 5º A Mesa da Assembléia é o órgão colegiado, diretor dos trabalhos legislativos e administrativos.

§ 1º Na segunda sessão preparatória da primeira Sessão Legislativa, às quinze horas do dia dois de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da Sessão anterior e nos termos do artigo 4º, § 1º deste Regimento, realizar-se-á a eleição simultânea do Presidente, dos três Vice-Presidentes e dos cinco Secretários.

§ 2º A eleição do Presidente importará a dos Vice-Presidentes e dos Secretários, com ele inscritos para composição da Mesa.

§ 3º Depois de proclamar os eleitos, o Presidente das primeiras sessões dará por finalizada sua incumbência.

Art. 6º Os membros da Mesa terão um mandato de dois anos e na composição desta será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, caiba-lhes prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no Estatuto de cada Partido ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de constituição do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la.

Art. 7º No período de 1º a 15 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, sob a presidência da Mesa, em dia e hora determinados pelo Presidente, proceder-se-á a eleição simultânea da Mesa para as 3ª e 4ª Sessões Legislativas da mesma legislatura.

Parágrafo único. A Mesa Executiva eleita, nos termos deste artigo, tomará posse no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos no primeiro, a maioria simples no segundo escrutínio, presente a maioria dos Deputados, observadas as exigências e formalidades seguintes:

I - chamada nominal para a votação;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome dos candidatos em chapa completa para os diversos cargos que compõem a Mesa, ficando vedada a inscrição do mesmo parlamentar em mais de uma chapa;

III - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

V - o Secretário, designado pelo Presidente, retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, cientificará o Plenário;

VI - será então procedida a contagem dos votos com leitura dos votos consignados às chapas contendo os candidatos aos cargos da Mesa;

VII - proclamação dos votos, por um Secretário, e a sua anotação por outro Secretário, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;

IX - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente do resultado da eleição, na ordem decrescente das listas votadas;

X - realização de segundo escrutínio, com as duas chapas mais votadas, na hipótese de não se alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio;

XI - será considerada eleita a chapa que for encabeçada por candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate no segundo escrutínio;

XII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Mesa, será procedida da seguinte forma:

I - no cargo de Presidente, assume o 1º Vice-Presidente;

II - no cargo de 1º Vice-Presidente, assume o 2º Vice-Presidente;

III - no cargo de 2º Vice-Presidente assume o 3º Vice-Presidente, realizando-se eleição para o preenchimento deste último cargo; e

IV - em cargo de Secretário, a substituição será feita pela ordem, realizando-se eleição para a 5ª Secretaria.

Parágrafo único. A eleição de que tratam os incisos III e IV deste artigo será realizada no prazo de cinco sessões ordinárias, a contar da data da vacância, observado no que couber, o procedimento previsto para a eleição da Mesa.

Capítulo IV **Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares**

Art. 10 As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares, sob liderança comum, à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 3º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de quatro Deputados.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 11 A agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Capítulo V Dos Líderes

Art. 12 Os Deputados poderão ser agrupados por representações partidárias ou em Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a quatro Deputados.

§ 1º Cada Líder poderá indicar dois Vice-Líderes.

§ 2º A escolha de Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a três Deputados não terá liderança, mas poderá expor a posição do Partido quando da votação de proposições, ou fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 13 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - usar da palavra, a qualquer momento da sessão, em comunicação urgente, excetuando-se período da Ordem do Dia, quando as comunicações versarão, apenas, sobre a matéria em debate e votação;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer a verificação desta;

IV - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los;

§ 1º Cada Líder de Bancada terá direito a uma comunicação urgente por sessão plenária, podendo delegar a um dos liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse da bancada.

§ 2º As Bancadas parlamentares informarão à Presidência da Mesa, seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 14 O Governador do Estado e os Deputados pertencentes da Bancada da Oposição com assento no Poder Legislativo, poderão indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo e a Liderança da Oposição, respectivamente,

compostas de Líder e dois Vice-Líderes, com prerrogativas regimentais constantes nos incisos de I a III do artigo anterior.

Parágrafo único No Horário das Lideranças, os Líderes do Governo e da Oposição poderão fazer o uso da palavra por 10 minutos, improrrogáveis.

Título II Dos Órgãos da Assembléia

Capítulo I Da Mesa

Art. 15 A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Assembléia Legislativa é composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário, 4º Secretário e 5º Secretário.

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 2º ou 3º Vice-Presidente; o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, e na sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo 3º, 4º ou 5º Secretários.

§ 2º Se, durante a sessão, não estiverem presentes os Vice-Presidentes, o Presidente poderá passar a presidência aos Secretários, na ordem numérica.

§ 3º A convite do Presidente, qualquer Deputado poderá exercer as funções de Secretário, quando se verificar a ausência dos titulares.

§ 4º Nenhum membro da Mesa poderá deixar sua cadeira sem que possa ser substituído imediatamente.

§ 5º Perderá o lugar na Mesa o Deputado que deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 16 A Mesa eleita para a 1ª e 3ª Sessões Legislativas servirá, também, nas Extraordinárias e em todas as prorrogações.

Parágrafo único. As funções dos membros da Mesa da Assembléia somente cessarão:

I - ao findar a Legislatura, no início das Sessões Preparatórias da Legislatura seguinte;

II - nos demais anos de Legislatura, com a eleição e posse da Mesa.

Art. 17 Os membros efetivos da Mesa, bem como os Vice-Presidentes, não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Art. 18 À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

I - dirigir os trabalhos legislativos;

II - administrar a Assembléia Legislativa;

III - iniciar o processo legislativo nos seguintes casos:

a) fixação da remuneração de seus membros, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observadas as regras da Constituição do Estado do Paraná;

b) organização dos serviços administrativos;

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembléia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - apresentar à Assembléia, na sessão de encerramento do ano Legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu trabalho;

V - promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

VI - conforme o art. 59 da Constituição Estadual, iniciar o processo de perda de mandato de Deputado Estadual, nos casos previstos no art. 55, I, II e IV da Constituição Federal e declarar perda de mandato de Deputado nas situações aludidas nos incisos III, IV e V, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo da Constituição Federal e nos termos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VII - encaminhar ao Plenário, ouvido o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proposta de sustação de processo criminal contra Deputado, na forma da Constituição Federal art.53, § 3º deste Regimento;

VIII - emitir parecer e expedir resolução da Mesa ou elaborar projeto de resolução sobre pedidos de licença de Deputados;

IX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, frente à Constituição Federal e de lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição Estadual, de ofício ou por deliberação do Plenário;

X - conferir caráter jurídico-normativo aos pareceres da Procuradoria da Assembléia, tornando-os cogentes para a administração;

XI - expedir atos referentes a pessoal, podendo delegar competências;

XII - expedir resolução da Mesa com objetivo de regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos do Poder Legislativo;

XIII - decidir, em grau de recurso, as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Assembléia;

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Assembléia;

XV - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado informações;

XVI - fixar as diretrizes para divulgação das atividades do Poder Legislativo;

XVII - estabelecer a denominação dos espaços físicos da Assembléia Legislativa;

XVIII- administrar e aparelhar a polícia e serviços de segurança da Assembléia;

XIX - encaminhar aos outros poderes e outras autoridades requerimentos de informações;

XX - promulgar emendas à Constituição;

XXI - homologar a constituição de comissões provisórias;

XXII - realizar, pelos meios impresso e digital, a prestação mensal e pormenorizada das contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Seção I Do Presidente

Art. 19 O Presidente é o representante da Assembléia, quando esta houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, em conformidade deste Regimento.

Art. 20 São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento, dirigir e representar a Assembléia, incumbindo-lhe:

- I** - presidir as Sessões Plenárias da Assembléia;
- II** - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- III** - fazer ler, quando necessário, o Expediente pelo 1º Secretário, inclusive as mensagens e correspondências do Poder Executivo e Judiciário;
- IV** - conceder a palavra aos Deputados nos termos do Regimento;
- V** - dar posse aos Deputados;
- VI** - convidar o orador a declarar, previamente, se vai falar a favor ou contra a proposição em discussão;
- VII** - interromper o orador que se desviar da questão, faltar com a consideração aos Poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra;
- VIII** - chamar a atenção do orador, ao terminar a hora do expediente e da Ordem do Dia, ou quando se esgotar o tempo a que tem direito de ocupar a tribuna;
- IX** - anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;
- X** - submeter à discussão e à votação a matéria assim destinada;
- XI** - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XII** - anunciar o resultado da votação;
- XIII** - nomear, por autorização da Assembléia, Comissões Externas;
- XIV** - designar, de acordo com a indicação partidária, substitutos para membros das Comissões, em suas vagas ou em seus impedimentos;
- XV** - promover e regular a publicação dos debates, de todos os trabalhos e atos da Assembléia, bem como das proposições promulgadas;
- XVI** - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;
- XVII** - organizar e designar a Ordem do Dia seguinte;
- XVIII** - informar à Assembléia sobre qualquer questão de ordem ou de prática parlamentar;
- XIX** - suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, quando as circunstâncias o exigirem;
- XX** - levantar a sessão;
- XXI** - assinar todas as resoluções, mensagens e atos da Assembléia;
- XXII** - assinar a correspondência destinada ao Governador, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal Eleitoral e às Assembléias de outros Estados;
- XXIII** - convocar Sessões Extraordinárias, diurnas ou noturnas;
- XXIV** - presidir a Comissão Executiva, tomar parte nas suas discussões e deliberações com direito a voto e assinar os respectivos atos;

XXV - substituir, nos termos da Constituição, o Governador do Estado;

XXVI - promulgar leis, resoluções e emendas à Constituição;

XXVII - resolver todas as questões de ordem que ocorram durante as sessões;

XXVIII - resolver sobre requerimentos que lhe forem apresentados de acordo com o Regimento;

XXIX - zelar pelo prestígio da Assembléia e dignidade de seus membros em todo o território do Estado;

XXX - dar posse ao Diretor Geral da Assembléia Legislativa;

XXXI - convocar e reunir, periodicamente, sob a sua presidência, os Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

XXXII - nomear os membros titulares e suplentes das comissões, mediante indicação por escrito dos Líderes ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado para esse fim;

XXXIII - declarar a perda de lugar de membros das comissões por motivo de falta;

XXXIV - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões permanentes e temporárias constituídas;

XXXV - convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer.

Art. 21 O Presidente da Assembléia não poderá votar, exceto nos casos de empate, ou de escrutínio secreto.

Parágrafo único. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira inteiramente ao seu substituto, enquanto se tratar do objeto que se propuser discutir.

Art. 22 Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente e, em sua falta, o 2º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, seguindo-se o contido no artigo 15, § 1º deste Regimento, cedendo-lhe o lugar, logo que estiver presente.

Parágrafo único Quando o Presidente tiver que deixar sua cadeira, durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

Seção II Dos Secretários

Art. 23 São atribuições do 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da matéria que constar no Expediente;

III - despachar toda a matéria do Expediente;

IV - receber, mandar fazer e assinar a correspondência oficial da Assembléia, exceto aquela constante do inciso XXII do art. 20 deste Regimento;

V - receber, igualmente, as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléia;

VI - fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições de iniciativa da Mesa, para apresentá-las oportunamente;

VII - assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões, bem como todas as Resoluções da Assembléia;

VIII - contar os Deputados em verificação de votação;

IX - inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo e fiscalizar as suas despesas;

X - providenciar para que sejam entregues aos Deputados, à medida que forem chegando no recinto, os exemplares do Diário da Assembléia e os avulsos impressos da matéria da Ordem do Dia;

XI - tomar nota das discussões e votações da Assembléia em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

XII - mandar passar as certidões e entregar os documentos que estiverem na Secretaria, mediante requerimento dos interessados;

XIII - sobrepor emendas aos projetos recebidos, quando for o caso.

Art. 24 São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das Atas e fazer a leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as Atas e as Resoluções da Assembléia;

III - escrever as Atas das Sessões Secretas;

IV - auxiliar o 1º Secretário a expedir a correspondência oficial da Assembléia;

V - substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Capítulo II **Da Procuradoria Parlamentar**

Art. 25 A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa Judicial e Extrajudicial da Assembléia, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão de exercício do mandato ou das suas funções institucionais, assim como elaborar pareceres, estudos e outras informações do interesse da Instituição.

§ 1º A Procuradoria será constituída pelos Procuradores efetivos da Secretaria da Assembléia.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, no órgão de comunicação ou imprensa que veicular matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria promoverá, por intermédio do Ministério Público do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais cabíveis para obter ampla reparação.

Capítulo III Das Comissões

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26 As Comissões da Assembléia Legislativa são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, assim como o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue ao término da Legislatura, ou expirado seu prazo.

Art. 27 Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, na data da posse dos Senhores Deputados.

Art. 28 Às **Comissões Permanentes**, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado e outras autoridades para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de sua competência;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação a Secretários de Estado e outras autoridades;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial do Estado** e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundações e da sociedade civil, para elucidação de matérias sujeitas a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação de prazos;

XIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

§ 1º Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

§ 2º As atribuições contidas no inciso V do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputados.

Seção II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 29 A Assembléia, depois de eleita a Mesa, organizará as Comissões Permanentes, dentro de quinze dias.

§ 1º Às Comissões Permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, nos casos permitidos pela Constituição;

II - emitir parecer sobre as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento e, quando for o caso, formular projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de parte de proposições para constituir projeto em separado, ou requerer ao presidente da Assembléia a anexação de proposições análogas;

V - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

VI - discutir e votar projetos de lei e decretos legislativos, excetuadas as proposições de:

- a)** de lei complementar;
- b)** de código;
- c)** de iniciativa de Comissão;
- d)** em regime de urgência;
- e)** de iniciativa popular;
- f)** de leis orçamentárias;

VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VIII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

IX - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

XI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - acompanhar as atividades das Secretarias de Estado, entidades autárquicas ou paraestatais, relacionadas com sua especialização;

XIII - convocar Secretários de Estado para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

§ 2º As Comissões Permanentes serão organizadas de dois em dois anos.

Art. 30 A Assembléia Legislativa contará com as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão Executiva.

II - Comissão de Constituição e Justiça.

III - Comissão de Finanças.

IV - Comissão de Orçamento.

V - Comissão de Tomada de Contas.

VI - Comissão de Agricultura.

VII - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

VIII - Comissão de Educação.

IX - Comissão de Segurança Pública.

X - Comissão de Saúde Pública.

XI - Comissão de Redação.

XII - Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.

XIII - Comissão de Fiscalização da Assembléia Legislativa e Assuntos Municipais.

XIV - Comissão de Indústria e Comércio.

XV - Comissão do Turismo.

XVI - Comissão do Mercosul e Assuntos internacionais.

XVII - Comissão de Defesa do Consumidor.

XVIII - Comissão de Assuntos Metropolitanos.

XIX - Comissão de Cultura.

XX - Comissão de Esportes.

XXI - Comissão de Ciência e Tecnologia.

XXII - Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas por 07 (sete) membros cada uma, salvo a Comissão Executiva, que será constituída pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário e a Comissão de Constituição e Justiça, que será composta de 13 (treze) membros.

§ 2º São de competência comum das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa, além dos preceitos específicos contidos neste Regimento Interno:

I - A emissão de pareceres conclusivos sobre proposições, em qualquer fase da tramitação processual legislativa, manifestando-se em todas as matérias correlatas a sua área temática, quanto aos aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais, e principalmente sobre o mérito e oportunidade das questões, podendo propor emendas, argüindo e analisando o interesse público, procurando sempre aumentar a qualidade dos resultados legislativos.

II - a promoção de estudos relativos à sua área temática, detectando problemas e apontando soluções, promovendo conferências, palestras e seminários.

III - a solicitação à Secretaria Estadual ligada diretamente a área temática, de relatórios semestrais sobre suas atividades, dando ciência ao Plenário da Assembleia.

IV - a solicitação de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações.

V - o recebimento de petições, reclamações ou representações de qualquer cidadão, contra atos ou omissões de autoridade, sejam de instituições públicas ou privada.

VI - a promoção de audiências públicas com entidades civis em qualquer lugar do território paranaense.

VII - a solicitação à Mesa Executiva de encaminhamento de convocação de Secretário de Estado para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de responsabilidade de sua pasta.

VIII - a proposição ao Plenário da Assembléia, através de requerimento fundamentado, de pedido de informações a Secretário de Estado.

IX - a verificação dentro de sua área temática de atuação, de atos do poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, ou dos limites impostos por delegação legislativa, para, se necessário, proceder a sustação do ato, nos termos do inciso XXVI do artigo 54, da Constituição Estadual.

X - a solicitação de diligências, através de audiência ou pedido de colaboração de órgãos ou entidades públicas e privadas, a fim de melhor executar suas atividades, diligências estas que não implicarão em dilação de prazos regimentais para pronunciamentos relativos à Proposições em trâmite nas Comissões.

§ 3º Fica autorizada a criação de até três Blocos Parlamentares Temáticos, destinados a tratar de assuntos de interesse da sociedade paranaense que não sejam objeto das atribuições das Comissões Permanentes previstas neste artigo.

§ 4º As Comissões Permanentes e os Blocos Temáticos em funcionamento deverão apresentar, ao Plenário da Assembleia Legislativa, relatório semestral de suas atividades.

▪ *Artigo, incisos e parágrafos com redação dada pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 31 As **Comissões Permanentes** serão organizadas da seguinte forma: dividindo-se o número de Deputados da Assembléia pelo número de membros de cada Comissão e, em seguida, dividindo-se o número de Deputados de cada Partido ou

Bloco Parlamentar pelo quociente acima obtido. O resultado desta divisão representará o número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar que será indicado pelo respectivo Líder.

§ 1º Se por esses cálculos ainda ocorrerem vagas nas comissões, estas serão preenchidas por integrantes de Partidos ou Blocos Parlamentares ainda não representados. Neste caso a escolha dar-se-á utilizando o número de Deputados na ordem decrescente de suas bancadas. Em caso de igual número de Deputados, a escolha dar-se-á por sorteio.

§ 2º Para a composição das Comissões adotar-se-á o número de Deputados indicados conforme estipulado no Art. 4º, § 9º e Art. 27 deste Regimento e para cada legislatura, observado o contido no artigo 44 deste Regimento.

Art. 32 Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

Art. 33 Cabe à Comissão Executiva:

I - opinar sobre as modificações do Regimento Interno.

II - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de serviços do Poder Legislativo, da sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - prover os cargos dos serviços administrativos.

IV - conceder licença, aposentadoria e vantagens previstas em lei aos servidores, bem como colocá-los em disponibilidade.

V - julgar concorrência e demais licitações.

VI - autorizar despesa, bem como a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços, podendo delegar tais atribuições.

VII - elaborar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo.

VIII - propor à Assembleia a criação ou modificação de seus serviços, dar parecer sobre projetos a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos.

IX - interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos.

X - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários aos seus serviços.

XI - autorizar a realização de concurso público.

XII - apresentar o orçamento analítico ao Plenário.

XIII - formalizar, através de Ato da Comissão Executiva, os procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e XI e outros pertinentes à administração interna da Assembleia Legislativa.

▪ *Artigo e incisos com redação dada pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

II - decidir os recursos interpostos contra suas decisões.

III - manifestar-se quanto à perda de mandato de deputado, nos termos do inciso V, do art. 251, deste Regimento.

IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

- a)** criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- b)** transferência temporária da sede do Governo;
- c)** organização dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- d)** intervenção nos Municípios;
- e)** organização e divisão judiciária;
- f)** alterações de Códigos; e
- g)** declaração de utilidade pública de entidades civis.

V - Propor, mediante Projeto de Resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de lei ou de decreto municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Ainda que distribuída para outras comissões, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluir pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida com encaminhamento à Mesa Executiva, para arquivamento.

§ 2º O autor cuja proposição tenha sido declarada inconstitucional em parecer da Comissão de Constituição e Justiça poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do parecer em Diário Oficial ou de sua notificação pessoal, recorrer à própria Comissão. O recurso será recebido pelo Presidente da Comissão que, após atestada a tempestividade e os fundamentos plausíveis para reforma, imediatamente designará novo relator.

§ 3º Da decisão da Comissão de Constituição e Justiça caberá recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do novo parecer em Diário Oficial ou da notificação pessoal do autor.

§ 4º Inexistindo recurso, ou sendo o mesmo rejeitado pelo Plenário da Assembleia, a proposição será tida como definitivamente rejeitada e, em sendo acatado o recurso, a proposição será encaminhada à próxima Comissão pertinente ou ao Plenário.

§ 5º Quando se tratar de emendas declaradas inconstitucionais, é vedada, por ocasião da discussão e votação do recurso apresentado pelo autor, a concessão de vistas, devendo o relator designado para apreciação do recurso exarar parecer na primeira reunião subsequente ao recebimento dos autos.

§ 6º Verificado o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, na mesma sessão, designar novo relator que deverá apresentar parecer na primeira reunião subsequente ao recebimento dos autos.

§ 7º O Relator não poderá solicitar adiamento de proposição de sua relatoria por mais de uma Sessão, sem prejuízo ao disposto no art. 51 deste Regimento.

▪ *Artigo, incisos, alíneas e parágrafos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-B Cabe à Comissão de Finanças manifestar-se:

I - sobre todas as proposições, inclusive as de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa pública.

II - sobre atividades financeiras do Estado.

III - sobre matéria tributária, empréstimos públicos; e

IV - sobre matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-C Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre as propostas de Orçamento – Programa, Orçamento Plurianual de Investimento do Estado e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - a fiscalização da execução do orçamento e aberturas de créditos.

Parágrafo Único. Na hipótese em que não seja apresentada as propostas de Orçamento de que trata o inciso I, deste artigo, caberá a Comissão de Orçamento propor o Projeto de Lei Orçamentária tomando, para tanto, como base o orçamento em vigor.

▪ *Artigo, inciso e parágrafo único acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-D Compete à Comissão de Tomada de Contas:

I - manifestar-se sobre representações e recursos dos atos do Tribunal de Contas.

II - tomar as contas do Governador.

III - fiscalizar as entidades da Administração Indireta; e

IV - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-E Compete à Comissão de Agricultura manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo; defesa animal e vegetal, irrigação e insumos.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-F Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas à obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-G Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-H Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-I Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamento, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-J Compete à Comissão de Redação, observadas as exceções regimentais, a elaboração da redação final das proposições.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-K Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-L Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I - apreciar fatos que digam respeito a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados.

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 05 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no art. 1º, § 2º, da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos Processos Licitatórios.

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os dispêndios decorrentes de verbas oriundas de Convênios firmados entre o Estado e os municípios.

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem a criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes.

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas, microrregiões e redes de municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

§ 1º A Comissão poderá solicitar, à autoridade responsável pela prática dos atos a que se referem os incisos deste artigo que, no prazo improrrogável de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Na hipótese em que os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior não sejam prestados a Comissão poderá solicitar que o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, exare pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso o Tribunal de Contas entenda que a despesa é irregular e julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá propor à Assembleia Legislativa sua sustação, se ainda não realizada, ou o reembolso, se já realizada.

§ 4º A Comissão poderá, se assim deliberar, solicitar que o Tribunal de Contas designe técnico para, juntamente com seus membros, efetuar, *in loco*, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Três Poderes, da Administração Direta ou Indireta, incluídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos dos artigos 74 e 75, inciso IV da Constituição Estadual.

▪ *Artigo, incisos e parágrafos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-M Compete à Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativas à indústria e comércio.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-N Compete à Comissão de Turismo manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno, ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-O Compete à Comissão do Mercosul e Assuntos Internacionais manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que se refiram ao Mercado Comum do Sul – Mercosul e relações internacionais em geral.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-P Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação dos direitos do consumidor.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-Q Compete à Comissão de Assuntos Metropolitanos manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos do Estado do Paraná, promovendo a integração das políticas dos municípios do Estado do Paraná.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-R Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-S Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades de esportivas.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-T Compete à Comissão de Ciência e Tecnologia, manifestar-se em proposições que:

I - objetivem à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, à absorção, sistematização, aplicação e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos.

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado incluindo aquelas relacionadas as entidades de ensino, pesquisa e de prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-U Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal; bem como sobre as proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

▪ *Artigo acrescido pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-V Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes e idosos.

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, adolescentes e idosos; e

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças e dos idosos incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-X Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres.

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina.

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência.

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 33-Y. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para a juventude.

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude; e

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

▪ *Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 03 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 34 As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão de tantos membros quantos forem previstos no ato de sua constituição, tendo no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros.

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após ser criada, não se fizer a escolha.

§ 3º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 4º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 5º Nenhum Deputado poderá ocupar, simultaneamente, o cargo de Presidente em mais de uma Comissão Temporária.

Art. 35 As Comissões Especiais serão constituídas por determinação da Assembléia, mediante requerimento escrito com a indicação do assunto de que devam tratar, o número de membros e o prazo de duração.

Art. 36 A Assembléia, por requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer um deles, individualmente, mediante deliberação do Plenário, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o manda-lo-á à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao Autor para que, se possível, retifique-o, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, por uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem pelo menos cinco funcionando na Assembléia, salvo mediante projeto de resolução.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de resolução, respeitada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º Do ato de criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que forem solicitadas.

Art. 37 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembléia, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidades da administração pública direta,

indireta e fundacional, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembléia, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VII - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 38 Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará à Presidência da Casa relatório circunstanciado, com as conclusões alcançadas para que esta, no prazo de 5 (cinco) sessões, contadas do seu recebimento, faça-o publicar no Diário da Assembléia e o encaminhe:

I - à Mesa Executiva para as providências de sua alçada e submissão do relatório ao Plenário, para discussão e votação, dentro de 5 (cinco) sessões contadas do recebimento do relatório pela Mesa e, conforme o caso, apresentação de Proposta de Emenda Constitucional, de Projetos de Resolução, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Indicação, os quais, cumpridos os prazos regimentais para emissão de parecer pelas comissões pertinentes, serão imediatamente incluídos na Ordem do Dia, ainda que não tenham sido emitidos os pareceres em questão;

II - ao órgão de representação judicial do ente público prejudicado para que proponha medidas tendentes à reparação;

III - ao Ministério Público do Estado, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilização civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando o prazo hábil para seu cumprimento;

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para as providências contidas na Constituição Estadual.

§ 1º A remessa será feita pelo Presidente da Assembléia, no prazo de cinco sessões.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo não flui durante o recesso parlamentar.

Art. 39 As Comissões Permanentes e as Especiais poderão reunir-se fora do Poder Legislativo e deslocarem-se para qualquer parte do território do Estado, dependendo de aprovação da comissão, por maioria absoluta de seus membros, desde que solicitada, fundamentada e subscrita pela totalidade de seus membros.

Art. 40 As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Plenário da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Deputado pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Assembléia nos atos a que tenha sido convidado ou a que haja de assistir.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41 Se qualquer das Comissões, Permanentes, Especiais ou de Inquérito, não se instalar dentro de cinco dias, contados da sua organização, o Presidente da Assembléia convocará os seus membros, com a antecedência de vinte e quatro horas, para se reunirem em uma das salas do Edifício da Assembléia, sob a Presidência do 1º Vice-Presidente da Assembléia, e elegerem o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 1º Nas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, que, nas mesmas hipóteses, será substituído pelo membro mais idoso.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

§ 3º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de seis meses para o término do mandato, caso em que o cargo será provido na forma indicada no § 1º deste artigo.

Art. 42 Ao Presidente compete:

I - convocar a reunião da comissão todas as vezes que julgar necessário, ou sempre que for solicitado por qualquer de seus membros, devendo a reunião ser anunciada com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas;

II - presidir todas as reuniões e dirigir os trabalhos, designando relatores, distribuindo a matéria, regulando os debates, promovendo a publicação das atas, suspendendo os trabalhos, quando julgar necessário e resolvendo, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem;

III - solicitar ao Presidente da Assembléia substitutos para os membros da Comissão, ausentes ou impedidos;

IV - usar o órgão de comunicação da comissão, com a Mesa;

V - usar do voto de qualidade no caso de empate da votação.

Parágrafo único. Assiste ao Presidente o direito de avocar os projetos de lei que desejar relatar.

Seção V Dos Pareceres

Art. 43 Parecer é o pronunciamento de comissões sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º As comissões deverão apresentar parecer às proposições, mensagens e demais papéis sujeitos à sua deliberação.

§ 2º Os pareceres serão redigidos por escrito, em termos explícitos, sobre conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reportem e terminarão por conclusões sintéticas.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos no Regimento, os pareceres poderão ser verbais.

Seção VI Das Vagas e Impedimentos

Art. 44 As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - com a cassação do mandato legislativo;

II - com a renúncia;

III - com a opção;

IV - com a perda de lugar;

V - com a licença com prazo que exceda a data prevista para o encerramento dos trabalhos.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de comissão será ato acabado e definitivo.

§ 2º Os membros efetivos da Comissão Executiva não poderão fazer parte de outra Comissão Permanente. O membro eleito para a Executiva e que não optar por uma delas, dentro de quarenta e oito horas, considerar-se-á como tendo preferido continuar naquela em que já figurava.

§ 3º O membro da comissão que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas perderá o lugar, sendo nomeado, desde logo, substituto pelo Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

§ 4º O Presidente da Assembléia preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, dentro de quarenta e oito horas, de acordo com a indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o substituto.

§ 5º Quando a vaga se verificar na Comissão Executiva, em consequência de qualquer dos casos referidos neste artigo, ou por falta de comparecimento, sem causa justificada e devidamente comunicada por mais de quinze dias consecutivos, o preenchimento far-se-á de conformidade com o art. 9º deste Regimento.

§ 6º Será considerada vaga a cadeira de membro da comissão quando o Deputado deixar o Partido pelo qual foi indicado, devendo o respectivo Líder do Partido ou do Bloco Parlamentar indicar, no prazo de dez dias, novo representante.

Art. 45 O membro da comissão que não puder comparecer às reuniões deverá comunicar a sua ausência, previamente, ao Presidente da Comissão.

§ 1º O Presidente da Assembléia, de ofício, a requerimento do Presidente da Comissão ou em consequência da comunicação de qualquer Deputado, designará substituto, por indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º Cessar a permanência do substituto na comissão, desde que o substituído compareça às suas reuniões.

§ 3º Nenhum Deputado poderá presidir reunião de comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

§ 4º Não poderá o Autor de proposição ser dela o Relator, ainda que substituto.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46 As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na sede da Assembléia, em dias e horas prefixados, ressalvadas as convocações de Comissões Parlamentares de Inquérito que se realizarem fora da Capital.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Assembléia Legislativa.

§ 2º O Diário da Assembléia publicará, semanalmente, a relação das comissões com designação do local e da hora em que se realizarem suas reuniões.

Art. 47 As reuniões extraordinárias das comissões terão lugar por convocação dos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 48 As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente.

Art. 49 As reuniões das comissões serão públicas, salvo disposições em contrário, podendo ser assistidas por qualquer Deputado, que poderá discutir perante elas o assunto de que se ocuparem e enviar sugestões e esclarecimentos.

§ 1º Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus Membros.

§ 2º Somente os Deputados ou autoridades convidadas ou convocadas, conforme for deliberado poderão assistir as reuniões secretas.

Seção VIII - Dos Trabalhos

Art. 50 Os trabalhos das comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - distribuição da matéria aos Relatores, observada a alternância entre seus membros;

IV - leitura dos pareceres definitivamente assentados;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos ou relatórios.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria urgente, ou, com requerimento de preferência de qualquer dos seus membros, para determinado assunto.

§ 2º Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo Plenário ou por este Regimento, o Presidente designará relator independentemente de reunião da comissão, tendo, nesse caso, o Deputado destacado para esse mister o prazo de quarenta e oito horas para oferecer o seu parecer.

§ 3º As comissões deliberarão por maioria de votos com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4º A comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro papel que lhe for enviado pela Mesa poderá, ainda, propor a sua adição, ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

Art. 51 O membro da comissão a que for distribuída qualquer matéria terá o prazo de dez dias para apresentação de seu parecer escrito.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, com requerimento fundamentado do relator, prorrogar por mais cinco dias o prazo estabelecido neste artigo. Esgotado o prazo regimental, sem que o relator tenha apresentado parecer, o Presidente designará novo relator, ao qual o processo deverá ser entregue imediatamente.

§ 2º Apresentado o parecer, será lido ou dispensada a sua leitura, e, se estiver impresso, será o mesmo posto em discussão pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 3º Logo após o parecer do Relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em Pauta, qualquer dos membros da comissão, assim como qualquer Deputado poderá encaminhar emenda ao Projeto.

§ 4º Recebida a emenda, o Relator emitirá seu parecer.

§ 5º A seguir as emendas e os pareceres serão colocados em discussão na forma do parágrafo 2º, *in fine* deste artigo.

§ 6º A qualquer dos membros da comissão que não se sentir suficientemente esclarecido sobre a matéria ou discordando do parecer do Relator, será concedida vista da proposição, pelo prazo improrrogável de três dias e, sobre ela poderá emitir Voto em Separado, por escrito, se assim o desejar.

§ 7º Se a vista for solicitada por mais de um Deputado, esta será concedida pelo mesmo e simultâneo prazo concedido ao primeiro solicitante.

§ 8º Ao Projeto de Lei em Regime de Urgência será concedida vista pelo prazo, improrrogável, de um dia.

§ 9º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer e das emendas, que se forem aprovados, em todos os seus termos, será assinado pelos membros presentes, elaborando-se a redação final da proposição.

§ 10 Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, o Presidente designará novo relator, dentre os que a constituem para emitir parecer a ser submetido na sessão subsequente.

§ 11 Havendo Voto em Separado divergente, por escrito, e tendo sido rejeitado o parecer do Relator, será o voto divergente submetido à votação, na mesma sessão e, se aprovado pela maioria, será adotado como Parecer da Comissão, dispensada a designação de novo Relator prevista no parágrafo anterior.

§ 12 Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em Regime de Urgência, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

§ 13 Para efeito da contagem de votos relativos ao parecer serão considerados:

I - favoráveis - os "pelas conclusões" e os "com restrições";

II - contrários - os "vencidos".

§ 14 Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável.

§ 15 Integrarão o parecer substitutivo, emendas ou quaisquer outros pronunciamentos escritos da comissão.

§ 16 Concluída a apreciação pelas Comissões Permanentes, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para que seja incluída na Ordem do Dia.

§ 17 Terá caráter conclusivo a votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça.

§ 18 O projeto votado na forma do parágrafo anterior será submetido ao Plenário, mediante recurso do Autor, na forma deste Regimento.

§ 19 À Comissão poderá dividir, para facilitar o estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuindo cada parte, ou capítulo, a um relator parcial, mas designando um Relator Geral, para ser enviado à Mesa um só parecer.

§ 20 Quando diferentes matérias se encontrarem numa só proposição, a Comissão poderá dividi-la para constituírem projetos separados.

§ 21 Aplicam-se à tramitação dos projetos submetidos a deliberação das comissões, no que couber, as disposições relativas para as matérias sujeitas a votação do Plenário.

Art. 52 Todos os papéis destinados às comissões serão recebidos pelo 1º Secretário da Assembléia, que no prazo de quarenta e oito horas encaminhará ao Presidente da Comissão e este deverá enviar à Mesa os seus papéis, através do 1º Secretário.

Art. 53 Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, à Assembléia, audiência de uma comissão sobre determinado assunto.

Art. 54 Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, como resumo dos trabalhos e de tudo quanto houver ocorrido, as quais serão publicadas no Diário da Assembléia.

Art. 55 As comissões terão como Secretários funcionários da Assembléia Legislativa.

Seção IX Do Assessoramento Legislativo

Art. 56 As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento da Consultoria Técnica às Comissões, especializadas em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Assembléia Legislativa, bem como da Procuradoria Parlamentar.

Capítulo IV - Do Subsídio e da Ajuda de Custo

▪ Capítulo com designação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.

Art. 57 O subsídio dos Deputados será estabelecido, a cada legislatura, com observância do disposto no § 2º, do art. 27, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 58 O Deputado diplomado fará jus ao subsídio a partir do início da Legislatura, contada da instalação da primeira Sessão Legislativa.

§ 1º O Deputado Suplente e o Deputado diplomado após a instalação da primeira Sessão Legislativa farão jus ao subsídio, a partir da posse.

▪ *Artigo e parágrafos com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 59 Os Deputados somente serão remunerados pelo comparecimento às sessões que forem realizadas no horário regimental, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 77 deste Regimento.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 60 Para efeito de pagamento dos subsídios, a presença do Deputado nas sessões a que se refere o artigo anterior, será apurada pelo Painel Eletrônico conforme o registro verificado entre o último orador do Expediente e o último item da Ordem do Dia.

§ 1º O Deputado ausente deixará de receber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por sessão.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de justificativa de ausência deverão ser apresentados à Mesa antes da verificação da presença de que trata o *caput* deste artigo.

▪ *Artigo e parágrafos com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 61 Não sofrerá desconto o deputado ausente que estiver no exercício de mandato da Comissão Executiva ou no desempenho de Missão Oficial.

Parágrafo Único. As despesas feitas, em razão de missão oficial a que se refere este artigo, serão ressarcidas.

▪ *Artigo e parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 62 Considera-se Ajuda de Custo a compensação financeira imprescindível ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou à sessão decorrente de Convocação Extraordinária.

Art. 63 Terá direito aos subsídios o Deputado que se encontrar em missão diplomática ou cultural de caráter transitório, autorizada pela Assembléia.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 64 Não terá direito aos subsídios o Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, de Secretário de Prefeitura da Capital, se optar pela percepção da retribuição do cargo.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 65 O Deputado licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito aos subsídios e à ajuda de custo.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 66 Será concedida licença para tratamento de saúde ao Deputado que, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º A obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, estará condicionada a apresentação de laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica designada pela Assembleia Legislativa, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º O Deputado licenciado para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, fará jus ao respectivo subsídio, devendo ceder ao Suplente o respectivo gabinete, os cargos de assessoria parlamentar e as verbas decorrentes do exercício da atividade parlamentar.

▪ *Artigo e parágrafos com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 67 O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, os subsídios e a ajuda de custo a que tiver direito o Deputado em exercício.

§ 1º O subsídio será pago proporcionalmente, a partir da data da posse.

§ 2º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao Suplente reconvocato na mesma Sessão Legislativa”.

▪ *Artigo e parágrafos com redação dada pela Resolução nº 04 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Capítulo V Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 68 As vagas, na Assembléia, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 69 A renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida e independente de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário da Assembléia.

Art. 70 Considera-se haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 71 O comparecimento efetivo do Deputado à sessão será verificado, no decurso de sua duração, mediante registro em formulário próprio.

Art. 72 A vacância, nos casos de renúncia, será declarada, em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único. Na sessão seguinte à publicação da declaração e vacância, qualquer Deputado dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 73 Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das disposições constantes no art. 58 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias da Assembléia, em cada Sessão Legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda de mandato será decidida pela Assembléia, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembléia, assegurada ampla defesa, após parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 74 Na hipótese do inciso IV do artigo 73, deste Regimento, o Presidente da Assembléia encaminhará a documentação necessária para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que apresentará parecer, o qual deverá ser submetido ao Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 75 O Mandato do Deputado é incompatível com o exercício de qualquer função efetiva da União, dos Estados e dos Municípios, importando em renúncia do mandato à inobservância desta norma.

Capítulo VI Da Convocação do Suplente

Art. 76 A Mesa convocará, imediatamente, o suplente nos casos de vaga, licença por mais de cento e vinte dias, ou de investidura nas funções de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária e deverá fazê-lo no dia da vaga, da licença ou da investidura.

Parágrafo único. O suplente terá o prazo de quinze dias para tomar posse, sob pena de ser considerado renunciante, salvo se comprovar motivo de doença.

Título III Dos Trabalhos da Assembléia Capítulo I Das Sessões da Assembléia

Art. 77 As sessões da Assembléia Legislativa serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Preparatórias são as que precedem à instalação dos trabalhos da Assembléia, em cada Sessão Legislativa.

§ 2º Ordinárias são as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas em todos os dias úteis, de segunda a quinta-feira.

§ 3º Extraordinárias são as sessões realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as Sessões Ordinárias.

§ 4º A Assembléia poderá realizar Sessões Solenes ou Especiais, que serão consideradas extraordinárias, para comemorações ou homenagens.

Art. 78 As Sessões Ordinárias terão início às 14h30min e durarão, no máximo 4h30min.

Parágrafo único. O Presidente poderá, excepcionalmente, convocar Sessões Ordinárias para o período matinal.

Art. 79 Durante o período de seus trabalhos ordinários ou extraordinários, a Assembléia poderá realizar outras sessões, além das previstas por este Regimento, desde que assim decida a maioria, através de requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia dessas Sessões Extraordinárias, dando-as a conhecer previamente à Assembléia.

§ 2º A hora do Expediente deverá se limitar à leitura do mesmo, quando houver.

Art. 80 Tanto as Sessões Ordinárias como as Extraordinárias serão públicas, mas poderão ser secretas, quando assim for deliberado pelo Plenário.

Art. 81 O prazo de duração das sessões poderá ser prorrogado com requerimento de qualquer Deputado, desde que estejam presentes pelo menos um terço dos Deputados.

§ 1º O requerimento objetivando a prorrogação de sessão será escrito, independente de discussão, decidir-se-á por maioria de votos, desde que presentes pelo menos um terço dos Deputados, pelo processo simbólico, não admitirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo desta prorrogação.

§ 2º Quando a prorrogação for para que o orador inicie ou termine explicação pessoal, a mesma não poderá exceder quinze minutos.

§ 3º Quando a prorrogação se destinar à votação só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 4º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa, até o momento de anunciar o Presidente a Ordem do Dia seguinte.

§ 5º Se houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 82 A juízo do Presidente, ou por deliberação da Assembléia poder-se-á destinar a primeira hora de qualquer sessão às grandes comemorações, homenagens póstumas ou à participação da comunidade em geral, no máximo 4 vezes por mês, ou interrompê-la para recepção de altas personalidades.

Art. 83 Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - durante a sessão os Deputados deverão permanecer nas respectivas bancadas;

II - nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada nominal, as deliberações da Mesa e os debates;

III - falando da bancada, os oradores deverão manter-se em pé e em caso algum poderão fazê-lo de costas para a Mesa;

IV - os Deputados poderão apartear sentados, em termos breves e corteses;

V - não serão admitidos apartes às palavras do Presidente, paralelos aos discursos ou por ocasião do encaminhamento de votação.

Art. 84 A Sessão Extraordinária pode ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembléia, de ofício;

II - pelos líderes, em requerimento escrito, sujeito à deliberação em Plenário;

§ 1º Poderão ser convocadas sessões extraordinárias entre duas ordinárias, tantas quantas forem necessárias.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prevalece no caso de apreciação de proposições em regime de Urgência.

§ 3º A Sessão Extraordinária somente poderá ser realizada em dia ou hora diversos dos prefixados para as Ordinárias.

Art. 85 Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, o Presidente comunicará o fato aos Deputados em sessão.

Parágrafo único. Se a convocação ocorrer em circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa adotará os meios e providências que julgar necessários.

Art. 86 A duração da Sessão Extraordinária será de duas horas e trinta minutos, admitindo-se prorrogação máxima por igual tempo.

Parágrafo único. O tempo destinado à Sessão Extraordinária será totalmente utilizado na apreciação da matéria objeto da convocação.

Art. 87 A Assembléia Legislativa realizará, no máximo, oito Sessões Extraordinárias por mês.

Seção I Das Sessões Públicas

Art. 88 Na hora do início da Sessão, achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, usando a expressão: "**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS**".

§ 1º Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os necessários esclarecimentos, e, quando, apesar deles, o Presidente da Mesa reconhecer a procedência da retificação, será essa consignada na ata imediata. Da decisão do Presidente poderá haver recurso ao Plenário.

Art. 89 Na discussão da ata, qualquer Deputado poderá usar da palavra, uma vez e durante dez minutos, apenas para retificá-la.

Parágrafo único. O Deputado que pretender retificar a ata, enviará à Mesa declaração escrita. Esta declaração será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar

conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 90 A duração do Expediente é de 2h30min, assim distribuídos:

I - trinta minutos para leitura do Expediente e dos comunicados dos Senhores Deputados, dos pareceres das Comissões dos Projetos, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Mesa, os quais serão mandados publicar. Esgotado este prazo, a matéria não lida será despachada pelo 1º Secretário para publicação;

II - trinta minutos, no máximo, destinados aos oradores inscritos ou, na falta destes, aos que solicitarem a palavra para versar sobre assuntos de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibidos os apartes;

III - noventa minutos, improrrogáveis, destinados às lideranças de Bancadas Partidárias ou Blocos Parlamentares e oradores inscritos ou, na falta destes, aos Deputados que solicitarem a palavra para versar assunto de livre escolha.

§ 1º Os trinta minutos iniciais serão ocupados segundo a ordem cronológica de inscrição ou de pedido para uso da palavra.

§ 2º A hora final, dividida eqüitativamente, será atribuída aos Líderes, cabendo o uso inicial da palavra àquele que pertencer à mesma bancada do orador antecedente.

§ 3º Aos Líderes de bancadas é facultado delegar a seus liderados, o uso da palavra.

§ 4º Ausente o Líder, competirá ao mais idoso dos Vice-Líderes presentes o uso da palavra ou indicação de membro da bancada para fazê-lo.

§ 5º Na falta dos Líderes e Vice-Líderes, ao mais idoso dos integrantes de cada bancada fica transferida a competência de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 91 Finda a hora do Expediente, passar-se-á à matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações, que obedecerão a ordem estabelecida no § 1º do art. 101 deste Regimento.

§ 2º Não havendo número para a votação, o Presidente anunciará o debate da matéria a ser discutida; mas, logo que houver maioria legal para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver com a palavra a interromper o seu discurso, para se proceder as votações.

§ 3º As votações não serão interrompidas, salvo se verificada a falta de número, constatada pela chamada nominal, hipótese em que ficarão para a Sessão seguinte.

§ 4º Terminadas as votações, o Presidente anunciará o debate da matéria em discussão, o qual será encerrado caso nenhum Deputado inscrever-se ou solicite a palavra, passando-se à imediata votação, se houver número.

§ 5º Se não houver número para a votação imediata deverá ser reservado espaço, para esse fim, na Ordem do Dia seguinte.

§ 6º Após as discussões da matéria constante da Ordem do Dia, serão votados os requerimentos apresentados na sessão e os adiados da sessão anterior, ficando destinado às explicações pessoais o tempo restante da sessão.

§ 7º A nenhum Deputado é lícito fazer uso da palavra, para explicações pessoais, mais de uma vez, e demorar-se na tribuna mais de quinze minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por igual tempo.

Art. 92 Concluídos todos os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão, proferindo a expressão **"LEVANTA-SE A SESSÃO"**.

Art. 93 As inscrições dos oradores, para a hora do Expediente, serão feitas em livro especial, em ordem cronológica.

§ 1º Não será permitida outra inscrição de Deputados antes que o orador inscrito tenha usado da palavra.

§ 2º Se algum Deputado julgar conveniente a inclusão na Ordem do Dia de qualquer proposição, poderá solicitá-la por escrito ao Presidente.

Art. 94 Todas as matérias que estejam em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa.

Parágrafo único. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputados, com recurso para o Plenário, retirar da Ordem do Dia proposição que necessite parecer de outra comissão, desde que esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência antes da inclusão na Ordem do Dia.

Seção II Das Sessões Secretas

Art. 95 A Assembléia poderá realizar Sessões Secretas, se assim resolver a maioria dos seus Membros, através de requerimento escrito de qualquer Deputado ou comissão.

Parágrafo único. Este requerimento, em que deve ser indicado o objeto da sessão, será submetido a voto independentemente de discussão.

Art. 96 Para realizar a Sessão Secreta, o Presidente fará sair da sala, das galerias e demais dependências do recinto todas as pessoas estranhas, inclusive os empregados do serviço de debates e taquigrafia.

§ 1º Reunida a Assembléia, em Sessão Secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto deverá ou não ser assim tratado e, conforme o resultado, a sessão continuará secreta ou tornar-se-á pública.

§ 2º Antes de se encerrar a Sessão Secreta, a Assembléia resolverá se deverão ficar secretos ou constar da ata pública os assuntos discutidos.

§ 3º As atas das Sessões Secretas serão aprovadas pela Assembléia antes de levantada a sessão, deverão ser assinadas e rubricadas pela Mesa, fechadas em invólucros pelo 1º e 2º Secretários, com data da sessão, e recolhidas ao arquivo da Assembléia.

Seção III Da Audiência dos Secretários de Estado

Art. 97 O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembléia ou suas comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembléia ou comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, com requerimento de qualquer Deputado ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do 1º Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa.

Art. 98 A Assembléia reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado.

§ 1º O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados. Perante comissões, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado um mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

§ 3º O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença do Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Assembléia.

Art. 99 Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembléia ou da Comissão, até a véspera de sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º O Secretário de Estado, no início do Grande Expediente ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário de Estado, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo, dado pelo parágrafo anterior, que o Deputado teve para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 100 Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita de acordo com a Constituição Estadual, o Presidente da Assembléia promoverá a instauração do procedimento legal cabível, inclusive no tocante à apuração da prática de crime de responsabilidade.

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 101 A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, será anunciada ao término da sessão anterior e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Na Ordem do Dia serão colocadas em primeiro lugar as propostas de emenda à Constituição e das proposições em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

I - redações finais;

- II - 2ª discussão;
- III - 1ª discussão;
- IV - discussões únicas.

§ 2º Cada grupo será iniciado pelas proposições em votação.

§ 3º Dentro de cada grupo da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro, a saber:

- I - redações finais;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decretos legislativos.

§ 4º Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre a do mesmo grupo, conforme § 1º deste artigo.

Art. 102 A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I - em caso de preferência;
- II - em caso de adiamento;
- III - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 103 O ementário da Ordem do Dia, acompanhado dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - a discussão a que está sujeito;
- II - de quem é a iniciativa;
- III - a respectiva ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, com substitutivos, emendas ou subemendas;
- V - a existência de emendas, relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres;
- VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Capítulo II

Das Questões de Ordem

Art. 104 Todas as dúvidas sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, constituir-se-ão em questões de ordem.

§ 1º Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas definitivamente pelo Presidente da Assembléia.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de dez minutos para formular, simultaneamente, uma ou mais de uma questão de ordem.

§ 3º No momento das deliberações, qualquer questão de ordem só poderá ser formulada ou justificada dentro do prazo que couber a cada Deputado, para encaminhar a votação.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, poderá o Deputado solicitar "pela ordem" para esclarecer dúvida sobre disposição regimental ou reclamar a observância de disposição expressa no Regime Interno, exceto no momento das votações, em que só o relator e um Deputado, de preferência o autor da proposição em votação, fá-lo-ão.

§ 5º Sobre uma mesma questão de ordem cada Deputado poderá falar somente uma vez.

Art. 105 O Presidente não poderá recusar a palavra ao Deputado que a solicitar "pela ordem", mas poderá cassá-la, desde que o orador não indique, desde logo, o artigo do Regimento Interno sobre o qual paira dúvida ou que está sendo desobedecido no andamento dos trabalhos.

Art. 106 Serão registradas em livro próprio e publicadas anualmente, em avulso do Diário da Assembléia, todas as questões de ordem resolvidas pelo Presidente da Assembléia.

Capítulo III **Seção Única** **Da Comissão Geral**

Art. 107 A Sessão Plenária da Assembléia será transformada em Comissão Geral, por proposta conjunta de Líderes, ou por um terço dos membros da Assembléia, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante;

II - estudo de qualquer assunto, ou outro fim determinado;

III - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV - comparecimento de Secretário de Estado.

§ 1º A Assembléia será constituída em Comissão Geral, com a aprovação da maioria absoluta dos votos.

§ 2º O requerimento propondo a constituição da Assembléia em Comissão Geral só será submetido à discussão e votação, decorridas vinte e quatro horas de sua apresentação e deverá conter desde logo, o objeto, o dia e hora da reunião.

Capítulo IV **Da Ordem Interna**

Art. 108 O policiamento do edifício da Assembléia e de suas dependências compete, privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Comissão Executiva da Assembléia.

§ 1º Para esse policiamento, a Comissão Executiva poderá requisitar oficiais e praças da Polícia Militar, que serão postos à inteira disposição da Mesa.

§ 2º É proibido o porte de arma de qualquer espécie no Edifício da Assembléia e suas áreas adjacentes.

§ 3º É obrigatório aos Senhores Deputados e funcionários, durante a Sessão Plenária, o uso de traje passeio completo.

Art. 109 Qualquer pessoa poderá assistir as sessões das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembléia.

§ 1º Haverá lugares especiais para Secretários de Estado, autoridades federais, estaduais e municipais e de outros Estados, ex-Deputados, membros do Corpo Consular, Magistrados, representantes do Ministério Público e funcionários.

§ 2º Os representantes da imprensa escrita, televisão e rádio ocuparão lugares especialmente reservados ao exercício de sua profissão junto à Assembléia.

§ 3º No recinto do Plenário da Assembléia, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes da imprensa escrita, televisão e rádio, desde que devidamente autorizados pela Mesa.

§ 4º Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembléia.

Art. 110 Quando, por simples advertência, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá o mesmo suspender ou levantar a sessão.

Art. 111 Se algum Deputado cometer, dentro do edifício da Assembléia, qualquer excesso digno de repreensão, a Comissão Executiva, tomando conhecimento do fato, expô-lo-á à Assembléia para esta determinar o que lhe parecer conveniente, em Sessão Secreta.

Art. 112 Se no edifício da Assembléia for cometido algum delito, a Comissão Executiva realizará a prisão do responsável e instaurará inquérito sob direção de um de seus Membros, designado pelo Presidente, devendo servir como escrivão um funcionário da Secretaria.

§ 1º Esse inquérito, que deverá ter rápido andamento, será enviado à autoridade judiciária competente.

§ 2º Observar-se-ão nesse inquérito, no que couber, as regras do processo penal, processo administrativo e regulamentos policiais do Estado.

Capítulo V Das Atas

Art. 113 De cada sessão da Assembléia lavrar-se-á, além da Ata destinada ao Diário da Assembléia, outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão.

§ 1º Depois de lida, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§ 2º Esta ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número, dela constando o Expediente despachado.

Art. 114 O Diário da Assembléia publicará cada dia a ata dos respectivos trabalhos.

Art. 115 Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata em resumo e transcritos no Diário da Assembléia, de acordo com as disposições regimentais.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso, ou em resumo, na ata destinada ao Diário da Assembléia.

§ 2º As informações e os documentos oficiais, lidos pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, em resumo, serão somente publicados na ata destinada ao Diário da Assembléia, com a declaração integral requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 3º As informações enviadas à Assembléia pelo Governo do Estado, a requerimento de qualquer Deputado, serão publicadas na ata impressa, antes de entregues a quem as solicitou.

§ 4º Não se dará publicidade às informações oficiais de caráter reservado ou que ofendam a intimidade pessoal ou o interesse público.

§ 5º Em qualquer das atas, não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléia ou da Mesa, por despacho do 1º Secretário, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 6º Será lícito a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

§ 7º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 116 A ata da última sessão de cada ano, ordinária ou extraordinária, será lida antes de se levantar a sessão.

Título IV

Da Elaboração Legislativa

Capítulo I

Das Proposições em Geral

Art. 117 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Assembléia e em avulsos, para serem distribuídas aos Deputados, às Lideranças e às comissões.

§ 1º As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos.

§ 2º Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assunto da competência da Assembléia e redigidas de acordo com este Regimento.

§ 3º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 4º A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que delegue a outro Poder atribuições exclusivas do Legislativo.

§ 5º As proposições deverão ser seguidas de justificações sucintas e, quando citarem uma lei ou artigo de lei, deverão transcrevê-los por extenso, em seguida da justificativa.

§ 6º Não serão admitidas, em qualquer proposição, expressões ofensivas a quem quer que seja.

§ 7º Exceto nos casos previstos neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de discussão ou da votação, sem que sobre ela seja emitido parecer pela comissão competente.

§ 8º Quando apresentadas à Mesa, as proposições receberão um número de protocolo, em duas vias, no ato, contendo a data e o horário de protocolização, ficando uma via com a Mesa e outra em posse do autor.

Art. 118 As proposições de iniciativa dos Deputados serão lidas pelo 1º Secretário, na mesma sessão em que forem protocoladas e ao passar-se à Ordem do Dia, o Presidente as submeterá a voto, no sentido de se tornarem ou não objeto de deliberação.

§ 1º Considerada a proposição objeto de deliberação, será a mesma enviada à comissão competente, depois de numerada, registrada e extraída a cópia para a devida comunicação e publicação.

§ 2º Não sendo considerada objeto de deliberação, estará a proposição desde logo rejeitada.

§ 3º Independem de apoio, sendo sempre consideradas objeto de deliberação, as proposições das Comissões Permanentes, as de iniciativa do Governador de Estado e do Chefe do Poder Judiciário, e as que vierem assinadas por cinco Deputados, pelo menos.

Art. 119 Das decisões da Mesa, deixando de aceitar qualquer proposição, cabe recurso ao Plenário.

Art. 120 Poderá a Assembléia decidir, com requerimento de qualquer Deputado, que determinada proposição seja juntada a outra, a fim de que ambas, merecendo pareceres das Comissões Permanentes competentes, sejam, pela sua analogia ou similitude, transformadas numa só.

Seção I Dos Projetos

Art. 121 A Assembléia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos.

§ 1º Os Projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembléia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual, sobre os quais deva a Assembléia pronunciar-se, exclusivamente em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Deputado;
- II - matéria de natureza regimental;
- III - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não excedendo cinco em funcionamento;
- IV - conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V - declaração de procedência de acusação criminal contra o Governador e Vice-Governador de Estado e, quando houver conivência de seus Secretários de Estado;
- VI - contas do Governador;
- VII - mudança temporária da sede da Assembléia;
- VIII - contas do Poder Legislativo, apresentadas pela Mesa;
- IX - licença para Deputado desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

X - delegação legislativa ao Governador;

XI - todo e qualquer ato de sua economia interna, que não exceda os limites do simples ato administrativo, respeitando o regulamento dos seus serviços;

XII - consulta plebiscitória para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

§ 3º Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva da Assembléia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como:

I - fixação, em cada Legislatura, da remuneração dos Deputados, para a subsequente;

- *Ver Lei xxx*

II - fixação de remuneração do Governador e do Vice-Governador e Secretários de Estado;

- *Ver Lei xxx*

III - solicitação de intervenção federal para garantir o livre exercício do Poder Legislativo;

IV - autorização para o Governador e Vice-Governador se afastarem do País ou do Estado, por mais de quinze dias;

V - aprovação ou suspensão de intervenção estadual nos Municípios;

VI - aprovação da indicação dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas;

VII - aprovação do nome do Procurador Geral da Justiça do Estado;

VIII - sustação de processo criminal contra Deputados;

IX - deliberação sobre solicitação do Tribunal de Contas a respeito de contrato inquinado de ilegalidade;

X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembléia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.

Art.122 A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Assembléia Legislativa dentro de quarenta e oito horas da sua aprovação, sendo que se este não o fizer, o 1º Vice-Presidente fá-lo-á, em igual prazo.

Art. 123 Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, sendo precedidos sempre de súmula enunciativa de seu projeto.

§ 1º O autor do projeto poderá fundamentá-lo, por escrito ou verbalmente, observadas as prescrições deste Regimento.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que postas em votação, possa adotar-se uma e rejeitar outra.

§ 3º Sempre que um projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa restitui-lo-á ao autor para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 4º Não será considerado objeto de deliberação o projeto manifestamente inconstitucional ou anti-regimental.

§ 5º Todos os projetos, a juízo do Presidente da Assembléia, entrarão na Ordem do Dia, desde que tenham parecer das Comissões a cujo exame tiverem sido submetidos.

Art. 124 A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembléia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Art. 125 O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 126 As matérias de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Seção II Das Indicações

Art. 127 Indicação é a proposição de qualquer Deputado ou Comissão, sugerindo a adoção de medidas por parte das Comissões Permanentes da Assembléia, podendo, também, objetivar o envio de sugestão ou pedido de providência a qualquer entidade pública ou privada.

§ 1º A indicação será redigida por escrito, em termos explícitos e em forma sintética, devendo ser assinada pelo autor.

§ 2º A Indicação será incluída na pauta da sessão imediata à de sua apresentação e deferida pelo Presidente, se não houver pedido de destaque para sua discussão e votação.

§ 3º Havendo pedido de destaque, a Indicação será submetida à discussão e votação únicas.

Seção III Dos Requerimentos

Art. 128 Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Assembléia, sobre objeto de Expediente ou de ordem, por qualquer Deputado ou Comissão.

Parágrafo único. Os requerimentos são de duas espécies:

I - os sujeitos a despacho do Presidente;

II - os sujeitos à deliberação da Assembléia.

Art. 129 Estarão sujeitos a despacho do Presidente e independem de apoio preliminar, de discussão e votação os requerimentos verbais que solicitarem:

I - a palavra, ou a desistência dela;

II - a posse de Deputados;

III - a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - a retirada de requerimento verbal ou escrito;

V - a retificação de ata;

VI - a inserção de declaração de voto em ata;

VII - a observância de algum dispositivo regimental;

- VIII** - a retirada pelo autor de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX** - verificação de votação;
- X** - o preenchimento de vagas nas Comissões;
- XI** - informações sobre a ordem dos trabalhos;
- XII** - chamada nominal para verificação de quórum.

Art. 130 Serão escritos e independem de discussão e votação, sendo despachados pelo Presidente, de ofício, os requerimentos de qualquer Comissão, solicitando audiência de outras, sobre qualquer assunto, bem como os requerimentos de informações oficiais.

Art. 131 Dependerão de deliberação do Plenário na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º Serão escritos e independem de apoio e discussão, podendo ser votados com qualquer número, requerimentos que solicitarem:

- I** - publicação de informações oficiais no Diário da Assembléia;
- II** - nomeação de Comissões externas;
- III** - inserção em Ata de votos de regozijo ou de pesar;
- IV** - levantamento da sessão por motivo de pesar ou regozijo público;
- V** - manifestação de regozijo ou de pesar através de ofício, telegrama ou por qualquer forma escrita;
- VI** - permissão para falar sentado.

§ 2º Serão escritos e independem de apoio e de discussão, só podendo ser votados com a presença da maioria dos Deputados, os requerimentos que tiverem por fim pedir:

- I** - dispensa de interstício para a inclusão de determinada proposição na Ordem do Dia;
- II** - dispensa de Membro de qualquer Comissão;
- III** - dispensa de publicação de qualquer proposição;
- IV** - retirada de proposição, substitutivo, emenda ou subemenda com parecer favorável;
- V** - destaque de emenda aprovada, ou de parte de projeto, para constituir projeto separado;
- VI** - remessa a determinada Comissão de papéis despachados a outra;
- VII** - discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
- VIII** - adiamento da discussão ou votação;
- IX** - encerramento de discussão;
- X** - votação por determinado processo;
- XI** - preferência;
- XII** - urgência;
- XIII** - audiência de uma Comissão sobre determinada matéria;

XIV - a inclusão de qualquer proposição na Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a apoio e discussão, só podendo ser votados com a presença da maioria dos Deputados, os requerimentos sobre:

I - convocação de Secretário de Estado e outras autoridades;

II - inserção nos Anais ou no Diário da Assembléia de documentos de publicação não oficiais;

III - criação de Comissões Especiais;

IV - Sessões Extraordinárias;

V - Sessões Secretas;

VI - licença para tratamento de saúde ou de interesse particular;

VII - autorização para realizar missão de caráter diplomático ou cultural;

VIII - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso das discussões ou votações;

IX - de informações a Secretários de Estado e outras autoridades.

Art. 132 A nenhum Deputado será permitido fazer seu o requerimento de outro, depois deste tê-lo retirado.

Art. 133 Independência de apoio o requerimento subscrito, por cinco ou mais, Deputados.

Art. 134 Os requerimentos de informações dirigidos a Secretários de Estado e outras autoridades somente poderão referir-se a fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa.

§ 1º Se no prazo de quarenta e oito horas os esclarecimentos forem espontaneamente prestados, o requerimento não será encaminhado.

§ 2º Não sendo prestadas as informações no prazo de trinta dias, o Presidente da Assembléia, mediante pedido do autor, aplicará as penas contidas no parágrafo único do art. 55 da Constituição do Estado.

§ 3º Recebida a resposta, essa constará do Expediente e será encaminhada ao Deputado requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar requerimento que contenha expressões descorteses, bem como deixará de receber resposta com termos ofensivos à dignidade de Deputado ou da Assembléia, cientificando do ato o interessado.

Art. 135 Se o Presidente decidir não encaminhar requerimento de informação dará conhecimento da decisão e de seus fundamentos ao autor, o qual poderá solicitar audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Seção IV Das Emendas

Art. 136 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 137 As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

§ 5º Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 6º A Mesa fará publicar, na ata dos trabalhos da Assembléia, qualquer emenda que houver sido recusada com fundamento no parágrafo anterior.

§ 7º As emendas modificativas poderão ser ampliativas, restritivas ou corretivas:

I - emenda ampliativa é a que estende, a outra pessoa ou objeto, a disposição a que se refere;

II - emenda restritiva é a que diminui a extensão da disposição que modifica;

III - emenda corretiva é a que não modifica a substância da disposição a que se refere, mas apenas a redação.

§ 8º A separação, em duas ou mais partes, de qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alíneas de sua proposição, será para efeito de sua votação, considerada emenda supressiva.

§ 9º A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 139 As emendas deverão ser apoiadas para que sejam consideradas objeto de deliberação.

Parágrafo único. Independem de apoio as emendas das comissões e as que forem subscritas por cinco Deputados.

Art. 140 Nos projetos de competência exclusiva da Assembléia, dos Tribunais e do Ministério Público que disponham sobre criação ou extinção de cargos de sua Secretaria ou fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela metade, no mínimo, dos Membros da Assembléia.

Art. 141 As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, § 3º deste Regimento.

§ 1º Apresentada emenda a projeto em discussão, em regime de urgência, o Presidente encaminhá-la-á à Comissão competente para opinar no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Quando, pelo número ou importância das emendas oferecidas, tornar-se difícil o pronunciamento imediato do Plenário, o Presidente, com requerimento de Deputado, enviará o projeto e emendas à Comissão competente para emitir parecer, o qual será impresso e distribuído em avulsos sem sofrer discussão especial.

§ 3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa, enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das comissões.

Capítulo II
Das Discussões
Seção I
Disposições Gerais

Art. 142 Nenhum Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo será aprovado senão depois de ter passado por duas discussões, salvo os casos previstos expressamente neste Regimento.

Art. 143 Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo poderá ser discutido, sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

Art. 144 A primeira discussão de um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo versará, exclusivamente, sobre a sua constitucionalidade e legalidade e será feita tomando-se a proposição como um todo.

Art. 145 A segunda discussão será feita sobre cada artigo separadamente e as emendas que forem oferecidas entrarão em discussão, conjuntamente, com os artigos a que se referirem.

Parágrafo único. Quando um projeto contiver um número considerável de artigos, a Assembléia poderá resolver, com requerimento de qualquer Deputado, que a segunda discussão se faça por Títulos, Capítulos, Seções ou Grupos de Artigos.

Art. 146 As emendas aceitas em segunda discussão passarão por mais uma discussão.

§ 1º Essa nova discussão versará somente sobre as emendas aprovadas em segunda discussão.

§ 2º Nessa discussão, é vedado oferecer outras emendas, salvo de redação.

Art. 147 Aprovado o projeto definitivamente, o mesmo será despachado com as emendas aprovadas para a Comissão de Redação, após elaboração na devida forma, será impresso e distribuído em avulsos aos Deputados, entrando na Ordem do Dia, a fim de ser discutida, imediatamente, a redação final.

Art. 148 Os Deputados que desejarem falar numa discussão inscrever-se-ão após a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição alternadamente, a favor e contra.

§ 2º Respeitada a alternância, a palavra será concedida dentre os inscritos na seguinte forma:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor do voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem indicada no número anterior.

§ 3º Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 149 O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 150 Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo ou levantar questão de ordem.

Art. 151 Se um Deputado pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou continuar com este gesto anti-regimental, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se, mas se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará por terminado o seu discurso.

Art. 152 Em cada discussão, pode qualquer Deputado falar pelo prazo máximo de dez minutos, a favor ou contra, alternadamente, observado o disposto no art. 148 deste Regimento.

Parágrafo único Sobre a redação final o Deputado só poderá falar para emendá-la, ou sobre a emenda, apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 153 Sobre qualquer outra matéria em discussão não regulada por este Regimento, cada Deputado poderá falar uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 154 Se algum Deputado pedir a palavra sobre requerimento sujeito a discussão, será esta adiada para depois de ultimada a Ordem do Dia seguinte.

Art. 155 O encerramento normal de qualquer discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Art. 156 É permitido a qualquer Deputado requerer o encerramento da discussão, observadas as seguintes regras:

I - na primeira discussão, desde que a matéria tenha sido discutida em uma sessão anterior;

II - na segunda discussão, quando já tenham falado, pelo menos, seis oradores, sobre o assunto cuja discussão se pretender encerrar.

Art. 157 O Deputado dirigirá as suas palavras ao Presidente ou para a Assembléia de um modo geral, não sendo permitidas expressões injuriosas ou descorteses.

Parágrafo único. Referindo-se em discussão a um colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor e dar-lhe sempre o tratamento de Excelência quando a ele se dirigir.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 158 Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, que não excederá a dez sessões e por uma única vez, mediante requerimento escrito e assinado por Deputado.

§ 1º Ao projeto em regime de urgência será admitido adiamento por uma única sessão apenas e desde que requerido por cinco Deputados ou por Líderes que representem esse número de parlamentares.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

Capítulo III
Da Votação
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 159 Nenhuma matéria será colocada em votação sem a presença de número legal de Deputados.

§ 1º O Painel Eletrônico de Votação será usado na votação de proposições, por qualquer processo, salvo no simbólico, quando seu uso se restringirá à verificação de votação.

§ 2º O registro de presença será verificado pelo Presidente da Assembléia, por meio de quadro sinótico e constará no painel eletrônico na segunda parte da reunião, ao iniciar-se a votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 3º A verificação de quorum será feita pelo Presidente da Assembléia, por meio do sistema eletrônico, caso em que, somente ao final do procedimento, o resultado constará no painel.

§ 4º Os processos de votação serão o simbólico ou nominal.

§ 5º Adotar-se-á o processo de votação nominal:

I - Nos casos em que se exige o quorum de maioria absoluta, de 2/3 (dois terços) ou de 3/5 (três quintos);

II - por deliberação de plenário, a requerimento por escrito, de qualquer Deputado.

§ 6º Na votação nominal, os Deputados manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, registrando “*sim*”, “*não*” ou “*abstenção*”, pelo sistema eletrônico de votos.

§ 7º Concluída a votação, o Presidente da Assembléia, comunicará o resultado.

§ 8º Imediatamente após a votação, será encaminhado à mesa da Assembléia, para que conste na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterá os seguintes registros:

I - a data e a hora em que se processou a votação;

II - a matéria, objeto da votação;

III - o resultado da votação;

IV - o nome dos deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra, ou abstenção.

§ 9º Ocorrendo falha no sistema do Painel Eletrônico o Presidente procederá ao chamamento do Deputado que, ao anúncio de seu nome, responderá: “*sim*”, “*não*” ou “*abstenção*”, conforme queira votar a favor, contra ou abstenção.

§ 10 Durante o tempo destinado à votação, nenhum Deputado poderá deixar o recinto das Sessões.

§ 11 Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido, fazendo comunicação à Mesa e, para efeito de quórum, seu voto será considerado em branco.

§ 12 Proceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão, logo após o encerramento desta, sem que elas tenham recebido emendas, hipótese em que, retornarão às Comissões para parecer.

§ 13 Só será interrompida a votação de uma proposição por falta de número regimental de presenças, ou por se ter esgotado o período destinado à Ordem do Dia, hipótese em que, não tendo havido prorrogação, a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

▪ *Artigo, parágrafos e incisos com redação dada pela Resolução nº 05 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 160 É lícito ao Deputado, depois da votação, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 161 Salvo disposição constitucional ou regimental em contrário, as deliberações da Assembléia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros.

Art. 162 Os Projetos de Leis Complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta da Assembléia, observadas, no seu trâmite, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 163 São dois os processos de votação, o simbólico e o nominal.

▪ *Artigo com redação dada pela Resolução nº 05 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011.*

Art. 164 Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação de uma matéria, convidará os Deputados a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único. A votação será de modo inverso se a proposição tiver recebido, dentre os pareceres das comissões, pelo menos um voto contrário ou quando não houver parecer.

Art. 165 Nas votações simbólicas, após proclamado, pelo Presidente, o seu resultado, qualquer Deputado que delas tenha participado poderá pedir verificação de votação.

§ 1º Requerida a verificação, o Presidente convidará os Deputados que votaram a favor levantarem-se, a fim de ser procedida a contagem. Feita esta e, depois de sentados os Deputados, o Presidente convidará a levantarem-se os que votaram contra, proclamando finalmente os resultados apurados, pró e contra.

§ 2º É vedado a qualquer Deputado retirar-se do recinto no momento de ser votada uma proposição ou parte da mesma e, caso haja votado, por ocasião da verificação correspondente.

§ 3º Não será procedida mais de uma verificação para cada votação.

Art.166 A votação nominal será processada da seguinte forma:

I - os nomes serão anunciados, em voz alta, pelo 1º Secretário;

II - os Deputados, levantando-se de suas respectivas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo 1º Secretário.

Parágrafo único. Para se praticar a votação nominal, será mister que algum Deputado a requeira por escrito e a Assembléia a admita.

Art. 167 ...

▪ *Artigo revogado pela Resolução nº 05 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011. O artigo revogado tinha a seguinte redação:*

“Art. 167 Para se praticar a votação por escrutínio secreto, a mesma será feita por meio de cédulas impressas ou datilografadas e recolhidas em urnas que ficarão sobre a Mesa”

Art. 168 ...

▪ *Artigo revogado pela Resolução nº 05 de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da Assembléia, Edição no 44 - 17ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa, de 28 de abril de 2011. O artigo revogado tinha a seguinte redação:*

“Art. 168 Far-se-á votação por escrutínio secreto somente quando assim exigirem este Regimento, a Constituição do Estado e nos casos de proposições que autorizam a realização de plebiscito para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios e que concedam títulos de cidadania honorária e benemérita”

Seção III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 169 Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em dois turnos.

Art. 170 As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

§ 2º O Plenário poderá conceder, com requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 3º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, artigos, seções ou grupos de artigos.

§ 4º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 5º O requerimento relacionado a qualquer proposição, precederá na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua votação isolada pelo Plenário.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 171 No encaminhamento da votação, será assegurada a palavra a qualquer Deputado, para encaminhá-la pelo prazo de dez minutos, cinco Deputados a favor e cinco contra, por ordem de inscrição, nos termos do artigo 153 deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida no § 2º do art. 148 deste Regimento.

Art. 172 O encaminhamento da votação terá lugar logo após ter sido anunciada a votação.

Art. 173 Para encaminhar a votação, cada Deputado, salvo os relatores, só poderá falar uma vez.

Seção V Do Interstício

Art. 174 Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos referentes a uma mesma proposição.

§ 1º Entre cada votação e a discussão seguinte de um mesmo projeto haverá interstício de vinte e quatro horas.

§ 2º A Assembléia poderá diminuir esse interstício, com requerimento de qualquer Deputado, nunca, porém, de modo que se faça na mesma sessão uma votação e a discussão subsequente.

§ 3º Será de quarenta e oito horas o prazo destinado à redação para nova discussão.

§ 4º Tendo em vista a extensão do projeto e o número das emendas que lhe forem incorporadas na redação, o Presidente poderá prorrogar o prazo reservado às comissões para esse fim.

Art. 175 Não poderão ser dispensados de interstício para discussão, após sua aprovação, os projetos emendados, que serão enviados às comissões, para a redação do vencido e os de criação de cargos na Secretaria da Assembléia e Tribunais.

Capítulo IV Da Preferência

Art. 176 Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Art. 177 Terão preferência para discussão e votação as seguintes matérias, na ordem assim estabelecida:

- I - prorrogação da Sessão Legislativa;
- II - emenda constitucional;
- III - adiamento da Sessão Legislativa;
- IV - matéria considerada urgente;
- V - leis orçamentárias.

Art. 178 Terão preferência na votação:

- I - as emendas supressivas;
- II - as emendas substitutivas sobre a proposição a que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- III - as emendas das comissões sobre as dos Deputados.

Parágrafo único. Os requerimentos de preferência serão escritos e resolvidos pela ordem de sua apresentação, mas, quando simultaneamente, a preferência será regulada pela importância da matéria a que se referirem, a critério do Presidente.

Art. 179 A ordem regimental poderá ser alterada por deliberação do Plenário da Assembléia.

§ 1º Não será admitida a preferência de matéria em discussão sobre proposição em votação.

§ 2º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição ou de uma emenda, sobre determinado artigo, deverá ser apresentado ao se anunciar a votação deste.

§ 3º Para a votação de uma emenda preferencialmente às outras, deverá o requerimento ser apresentado ao se enunciar a emenda.

§ 4º Para preferência de que resulte inversão parcial ou total da Ordem do Dia, será necessário requerimento escrito e apoiado por cinco Deputados.

§ 5º Independência desse número de assinaturas os requerimentos de preferência subscritos pelos Presidentes de Comissões Permanentes, pelos relatores de projetos ou por qualquer Membro da Mesa.

Art. 180 Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembléia admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º Admitidas as modificações, os requerimentos serão considerados na ordem de sua apresentação.

§ 2º Recusada a admissão, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência.

Capítulo V Da Urgência

Art. 181 Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, mesmo verbal, das Comissões Permanentes, para que determinada proposição seja imediatamente considerada até sua decisão final.

Art. 182 Aprovado pela Assembléia o requerimento de urgência para qualquer proposição, será esta encaminhada da seguinte forma:

I - será concedido o prazo de quarenta e oito horas a cada uma das Comissões Permanentes, após o recebimento pelo Presidente da mesma, que devam opinar a respeito, para que profiram os seus respectivos pareceres;

II - expirados os prazos em apreço, será a proposição incluída na Ordem do Dia, caso haja merecido os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 183 Tratando-se de iniciativa do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito, será dispensado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada a matéria diretamente à Comissão de Finanças, desde que lhe seja dado o Regime de Urgência.

Art. 184 Quando faltarem apenas vinte dias ou menos para o término de uma Sessão Legislativa, somente poderão ser considerados de urgência os projetos de crédito solicitado pelo Poder Executivo, os projetos vetados, além daqueles para os quais forem requeridas urgências por qualquer Comissão Permanente ou por seus respectivos Presidentes.

Capítulo VI Da Redação Final

Art. 185 Ultimada a votação, será o projeto com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Redação para elaborar o texto.

§ 1º Excetuam-se o disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, tomada de contas do Governador e a emenda à Constituição, enviados à Comissão de Orçamento e à Comissão Especial de Reforma à Constituição, respectivamente.

§ 2º A redação final será votada depois de publicada no Diário da Assembléia ou em avulsos.

§ 3º A Assembléia poderá dispensar a publicação da redação quando a comissão a aprovar por unanimidade.

§ 4º A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em dois turnos sem emendas.

Art. 186 Só caberão emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória e contradição evidente, ou correção pela aplicabilidade da proposta.

§ 1º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a proposição à Comissão de Redação, para que apresente nova redação final, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, o Presidente procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, caberá decisão do Plenário.

Art. 187 Sobre a redação final o Deputado só poderá falar para emendá-la, ou sobre a emenda, apenas uma vez e pelo prazo de quinze minutos.

Capítulo VII Do Autógrafo

Art. 188 Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto original, quando dispensada.

Art. 189 Os autógrafos relativos a projetos de iniciativa deste Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo ou do Ministério Público serão enviados à sanção acompanhados da autoria e do resumo das respectivas justificativas, no prazo máximo de 10 dias contados da sua aprovação definitiva em plenário.

Parágrafo único. Após a assinatura dos Autógrafos pelo Presidente da Assembléia, o 1º e 2º Secretários fá-lo-ão num prazo de 48 horas, e na falta e impedimentos destes, o 1º e 2º Secretários serão substituídos respectivamente pelo 3º, 4º e 5º Secretários.

Título V Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais Capítulo I Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 190 Recebida e publicada a proposta, será aberto o prazo de três dias para o oferecimento de emendas, subscritas na forma da Constituição.

Art. 191 A Assembléia constituirá Comissão Especial composta de cinco Membros para, no prazo de vinte dias, opinar sobre a proposta e as emendas oferecidas no prazo do artigo anterior.

Art. 192 Recebido e publicado o parecer da comissão, a proposta e respectivas emendas serão incluídas na Ordem do Dia.

Art. 193 A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

Art. 194 Será aprovada a proposta, pelo processo nominal, que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos Membros da Assembléia Legislativa.

Art. 195 Aplica-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidirem com o disposto nos artigos anteriores, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 196 Proposta e emendas aprovadas, retornarão à Comissão Especial para elaborar a redação final.

Art. 197 Aprovada a redação final, será a emenda promulgada pela Mesa da Assembléia, com o respectivo número de ordem.

Capítulo II

Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado Com Solicitação de Urgência

Art. 198 A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual se tenha solicitado urgência, nos termos dos § 1º, § 2º e § 3º do art. 66, da Constituição do Estado, obedecerá o seguinte:

§ 1º Findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembléia Legislativa, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia nem se aplicam aos projetos de códigos, leis orgânicas e estatutos.

Capítulo III

Dos Projetos de Código ou de Consolidação de Leis

Art. 199 Recebido ou apresentado por qualquer Deputado um projeto de Código ou de Consolidação de Leis, será o mesmo impresso, a fim de ser distribuído.

§ 1º A Mesa enviará exemplares do projeto às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2º Esgotado esse prazo, a Assembléia constituirá uma Comissão Especial composta de cinco Membros, para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente.

§ 3º Apresentado o parecer da Comissão Especial e depois de impresso juntamente com o projeto, permanecerá o mesmo sobre a Mesa, durante quinze dias, para receber emendas.

§ 4º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão Especial interporá parecer sobre as emendas, no prazo de quinze dias.

§ 5º Apresentado o parecer, impresso e distribuído, o projeto será dado à discussão, que poderá prolongar-se por vinte sessões.

§ 6º A discussão e a votação serão feitas por títulos, não podendo qualquer Deputado falar mais de uma vez sobre cada título.

§ 7º Por deliberação de dois terços de seus Membros a Assembléia poderá proceder a votação do texto em sua totalidade.

§ 8º A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser prorrogados até o dobro.

§ 9º Aprovado o projeto definitivamente, o mesmo retornará à Comissão Especial para elaboração da redação final.

§ 10 Aprovada a redação final, será o projeto enviado à sanção, no prazo improrrogável de cinco sessões.

Art. 200 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código ou de Consolidação de Leis.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projetos de lei, para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como de Código ou de Consolidação de Leis.

Capítulo IV Do Projeto Orçamentário

Art. 201 Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente comunicará a sua recepção ao Plenário em qualquer momento da sessão, e, em seguida, far-se-á sua publicação em avulsos e remessa à Comissão de Orçamento.

Art. 202 Durante dez dias, contados da data da distribuição dos avulsos do projeto, ficará ele, na Comissão de Orçamento, aguardando a apresentação de emendas.

Art. 203 Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, o Presidente da Comissão de Orçamento, determinará a classificação das emendas, no prazo de sete dias.

Art. 204 O Presidente da Comissão de Orçamento poderá designar um só relator para o projeto de lei orçamentária e emendas, ou vários relatores parciais e um geral, incumbido da coordenação e condensação das conclusões dos pareceres parciais.

Parágrafo único. Fica assegurado, ao relator ou relatores do projeto de lei orçamentária, o direito de apresentar, juntamente com o parecer, emendas decorrentes do exame feito ao projeto e emendas.

Art. 205 A Comissão de Orçamento terá o prazo de dez dias, contados da publicação das emendas, para dar parecer sobre o projeto de lei e as emendas.

Art. 206 Do parecer do relator sobre o projeto de lei orçamentária ou sobre as emendas não se concederá vista a nenhum Deputado Membro da comissão.

Parágrafo único. Durante a discussão do parecer, poderá usar da palavra qualquer Membro da comissão por dez minutos, improrrogáveis; aos demais Deputados só será permitido usar da palavra por apenas cinco minutos. Depois de todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar no prazo de quinze minutos improrrogáveis.

Art. 207 A decisão da comissão sobre as emendas é final, a menos que um terço dos Membros da Assembléia requeira a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento.

Art. 208 O Governador do Estado poderá enviar mensagem propondo modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da matéria a ser alterada.

Parágrafo único. Recebida a mensagem, o Presidente da Assembléia acertará com o Presidente da Comissão de Orçamento e o relator, prazos especiais para publicação, apresentação de emendas, elaboração de parecer e pronunciamento da Comissão de Orçamento, a respeito da retificação proposta, bem como para a sua apreciação em Plenário.

Art. 209 Devolvida a matéria à Mesa, depois de publicado o parecer sobre o projeto e emendas, cuja votação for requerida na forma do artigo anterior, serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, observado o interstício de quarenta e oito horas.

Art. 210 Aprovado o projeto, definitivamente, retornará o mesmo à Comissão de Orçamento, para elaboração da redação final.

Art. 211 Aprovada a redação final, será, o projeto de Lei Orçamentária, enviado à Sanção Governamental.

Art. 212 Rejeitado o projeto de lei orçamentária ou esgotado o prazo sem a sua aprovação, o Presidente da Assembléia fará a devida comunicação ao Governador do Estado.

Capítulo V Dos Projetos Vetados

Art. 213 Os projetos devolvidos à Assembléia, com veto total ou parcial do Governador, serão distribuídos à comissão competente, segundo os fundamentos do veto, a qual emitirá parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 1º Com parecer ou sem ele, se a comissão não o apresentar dentro de dez dias, será o projeto vetado incluído na Ordem do Dia.

§ 2º O veto será apreciado em Sessão Única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Deputados em escrutínio secreto.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos do parágrafo anterior, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Capítulo VI Da Indicação de Autoridades, Conselheiro do Tribunal de Contas e Do Procurador Geral da Justiça do Estado

Art. 214 Recebida a indicação, será constituída Comissão Especial, composta de cinco membros, assegurada a representação proporcional, para, no prazo de três dias, opinar.

Parágrafo único. A Comissão poderá ouvir o indicado, em sessão reservada.

Art. 215 Recebido o parecer, a Mesa convocará Sessão Especial, dentro de quarenta e oito horas, para deliberar sobre o nome proposto.

Art. 216 A Assembléia deliberará em discussão única, por maioria dos Deputados presentes, em votação secreta.

Art. 217 Os oradores deverão inscrever-se antes do início da discussão e do encaminhamento de votação, respectivamente.

Art. 218 Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 219 No encaminhamento da votação, poderá qualquer Deputado falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos.

Art. 220 Os apartes, permitidos pelo orador, não poderão exceder a três minutos e não serão permitidos no encaminhamento da votação.

Art. 221 A Assembléia comunicará ao Governador, dentro de vinte e quatro horas, o resultado da deliberação.

Capítulo VII Das Modificações do Regimento Interno

Art. 222 O Regimento só poderá ser modificado por meio de projetos de resolução, cabendo à Comissão Executiva interpor parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 1º O projeto e o parecer da Comissão Executiva, depois de publicados e distribuídos, serão submetidos a discussão em dois dias de sessão, pelo menos.

§ 2º Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Comissão Executiva, dentro de três dias, pronunciar-se-á.

§ 3º. Fica a Comissão Executiva autorizada a determinar ao término de cada legislatura, a consolidação e a publicação de resoluções aprovadas em Plenário, relativas às modificações do Regimento Interno.

Capítulo VIII Da Autorização para o Governador e o Vice-Governador do Estado Ausentarem-se do País ou do Estado

Art. 223 Recebido o pedido de licença do Governador ou Vice-Governador do Estado para ausentarem-se do País ou do Estado, por mais de quinze dias, a Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de três dias, opinará a respeito.

§ 1º Recebido o parecer, a Mesa incluirá o projeto de Decreto Legislativo na Ordem do Dia.

§ 2º A Assembléia deliberará, em discussão única, por maioria dos presentes, em votação simbólica.

§ 3º Os oradores deverão inscrever-se antes do início da votação, respectivamente.

§ 4º Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de dez minutos.

§ 5º No encaminhamento da votação, poderá qualquer Deputado falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

§ 6º Os apartes não poderão exceder a dois minutos e não serão permitidos durante o encaminhamento da votação.

§ 7º O Presidente da Assembléia comunicará ao Governador, dentro de vinte e quatro horas, o resultado da deliberação.

Capítulo IX Das Leis Delegadas

Art. 224 A Assembléia poderá delegar poderes, de acordo com o art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 225 Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus Membros;

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

III - direitos individuais.

Art. 226 A delegação poderá ser solicitada pelo Governador ou proposta pelo Líder ou por um terço dos Membros da Assembléia.

Art. 227 Depois de publicada a matéria em avulsos, será constituída Comissão Especial, composta de cinco Membros, para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 228 A delegação do Governador terá forma de Resolução da Assembléia, que especificará o seu conteúdo, o prazo e os termos para o seu exercício.

Art. 229 O projeto de lei aprovado pela Comissão Especial será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos Membros da Comissão ou um quinto da Assembléia requerer sua votação pelo Plenário.

§ 1º Se for determinada a votação pelo Plenário, este fá-lo-á em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 2º Sempre que for requerida a votação pelo Plenário, o parecer da comissão e o projeto serão distribuídos em avulsos e, dentro de cinco dias, contados da distribuição, será convocada sessão para a discussão e votação da matéria.

Art. 230 O projeto de Resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de vinte e quatro horas, feita a comunicação ao Governador do Estado, conforme o caso.

Art. 231 O projeto elaborado pelo Governador do Estado será votado na íntegra, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela comissão, em desacordo com o ato da delegação.

Capítulo X Da Autorização para Instauração de Processo Criminal Contra o Governador e o Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado

Art. 232 A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e Vice-Governador do Estado e os Secretários de Estado será instituída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão de Constituição e Justiça, o acusado ou seu defensor terá o prazo de (10) dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez sessões concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de Resolução;

IV - o parecer da comissão será lido em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por (2/3) dois terços da totalidade dos Membros da Casa, resultar que a acusação seja admitida, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de Resolução, proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Superior Tribunal de Justiça dentro de 02 (duas) sessões.

Capítulo XI

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado

Art. 233 O processo nos crimes de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado obedecerá as disposições da legislação em vigor.

Capítulo XII

Da Criação, Incorporação, Fusão e Desmembramento de Municípios

Art. 234 A criação de Municípios, incorporação, fusão e desmembramento poderão ser feitos mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidas as disposições da Lei Complementar Estadual, obedecidos os seguintes requisitos:

I - efetivação por lei estadual;

II - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após elaboração e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

III - preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

IV - não constituição de área encravada no Município de origem;

V - apresentação de relatório de viabilidade municipal.

Art. 235 O procedimento para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município terá início mediante representação, dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, cem eleitores devidamente identificados residentes e domiciliados nas áreas diretamente interessadas.

§ 1º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 2º A aprovação do plebiscito dar-se-á pelo voto da maioria simples, exigindo-se comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

§ 3º Se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma Sessão Legislativa.

Art. 236 As representações sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, atendidas as exigências estabelecidas em lei, serão lidas em resumo no Expediente e encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Dentro de dez dias do seu recebimento, a Comissão de Constituição e Justiça solicitará aos órgãos competentes informações sobre os requisitos exigidos em lei, para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

§ 2º Atendidos os requisitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça apresentará projeto de resolução solicitando plebiscito na área para a qual foi proposta a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, conforme o caso.

§ 3º Aprovado o projeto de resolução, por intermédio do Presidente da Assembléia, após a promulgação, será solicitado ao Tribunal competente a realização do plebiscito.

§ 4º Recebida a comunicação do resultado do plebiscito, através de certidão do Tribunal competente, a Comissão de Constituição e Justiça, dentro de dez dias, elaborará o projeto de lei.

§ 5º Enviado à Mesa, o projeto de lei terá andamento segundo o rito estabelecido para as demais proposições.

§ 6º Aprovado o projeto de lei nos seus próprios termos, será expedido o autógrafo, independentemente da redação final; se aprovado com alterações, será enviado à Comissão de Constituição e Justiça, a qual oferecerá redação final, no prazo de cinco dias.

Título VI Do Decoro Parlamentar

Capítulo I Dos Deveres Fundamentais do Deputado

Art. 237 No exercício do mandato, o deputado atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos e ao contido nos artigos 73 e 74 deste Regimento e no disposto nos artigos seguintes.

Art. 238 São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa dos interesses popular e estadual;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas, representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de plenário e das reuniões de comissão de que seja membro.

Capítulo II **Das Vedações Constitucionais**

Art. 239 É expressamente vedado ao Deputado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior .

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Capítulo III **Dos Atos Contrários à Ética e ao** **Decoro Parlamentar**

Art. 240 É, ainda, vedado ao Deputado praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao Deputado, bem como seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras.

Art. 241 Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembléia Legislativa;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

Capítulo IV **Das Declarações Públicas Obrigatórias**

Art. 242 O Deputado apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano de cada legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou de pessoas

jurídicas por ele direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado.

Capítulo V Das Medidas Disciplinares

Art. 243 As medidas disciplinares são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) perda temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

Art. 244 A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Assembléia, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de comissão.

Art. 245 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Assembléia, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Deputado que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave couber ao Deputado que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Assembléia Legislativa, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 246 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais, especialmente quanto a observância do disposto no artigo 242 deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia Legislativa ou comissão tenham decidido que devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V - faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

Art. 247 Serão punidas com a perda de mandato:

- I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 239 deste Regimento e artigo 58 da Constituição Estadual;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 240 e 241 deste Regimento e artigo 58 da Constituição Estadual;

III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 59 da Constituição Estadual.

Capítulo VI Do Processo Disciplinar

Art. 248 A sanção, de que trata o artigo 246 deste Regimento, será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto por maioria absoluta da Assembléia, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Assembléia Legislativa, na forma prevista nos artigos 250 e 251 deste Regimento, executada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do artigo 246 deste Regimento, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 249 A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido representado na Assembléia Legislativa, na forma prevista nos artigos 250 e 251 deste Regimento, e artigo 59, § 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Quando se trata de infração aos incisos III, IV e V do artigo 59, § 3º da Constituição Estadual, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso o princípio da ampla defesa.

Art. 250 Oferecida representação contra Deputado, por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Assembléia, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ressalvadas as hipóteses do artigo 252 deste Regimento, quando o processo tiver origem no Conselho.

Art. 251 Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Deputado, que terá prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo na hipótese do artigo 255 deste Regimento, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para declaração de perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário da Assembléia Legislativa e distribuído em avulso para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 252 É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este será assegurado atuar em todas as fases do processo e dele tendo vista, sempre que solicitar.

Art. 253 É facultado ao Deputado, ao cidadão ou pessoa jurídica oferecer denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra qualquer Deputado que descumprir este Regimento Interno.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvirá o denunciado e providenciará as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos artigos 244 e 245 deste Regimento, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 246 e 247 deste Regimento, procederá na forma do artigo 251 do Regimento.

§ 4º Poderá o Conselho, independente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída ao Deputado.

Art. 254 Quando um Deputado for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Assembléia, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 255 As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Regimento poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Assembléia, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 256 O processo disciplinar regulamentado neste Regimento, não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis.

Art. 257 Quando, em razão das matérias reguladas neste Capítulo, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

Capítulo VII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 258 Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Capítulo e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Poder Legislativo.

Art. 259 O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária ou Blocos Parlamentares.

§ 1º Os Líderes Partidários ou de Blocos Parlamentares submeterão à Mesa as indicações dos Deputados que comporão o Conselho.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Deputado indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos do artigo 242 deste Regimento.

§ 3º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 244 e 247 deste Regimento, independentemente da Legislatura ou Sessão Legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro a março da primeira e da terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 260 Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, e ainda de outras cominações legais e regimentais, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou, ainda que justificadamente a mais de 6 (seis) reuniões durante a Sessão Legislativa.

Art. 261 O Corregedor da Assembléia Legislativa participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Capítulo VIII

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 262 A Corregedoria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná é constituída de 1 (um) Corregedor e 2 (dois) Corregedores Substitutos. O processo de eleição destes cargos é o mesmo para a escolha da Comissão Executiva.

Art. 263 Compete ao Corregedor ou Corregedor Substituto:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa.

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, envolvendo Deputados.

Art. 264 O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 265 Compete aos Corregedores substitutos exercerem as funções do Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art. 266 Em caso de delito cometido por Deputado no Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury, caberá ao Corregedor ou Corregedor Substituto por ele designado, presidir ao inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado do Paraná, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão, funcionário estável da Assembléia Legislativa designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado após a sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente da Assembléia Legislativa, atendendo-se, nesta hipótese ao previsto no art. 57, § 3º, da Constituição Estadual.

Título VII

Da Participação da Sociedade Civil

Capítulo Único

Da Iniciativa de Leis

Art. 267 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado paranaense, distribuído pelo menos por cinquenta Municípios, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Municípios e Distritos Administrativos ou Judiciários, em formulários padronizados pela Mesa da Assembléia;

III - o projeto será instruído com documento hábil do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada território municipal, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projetos de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

V - o projeto será protocolado e encaminhado ao Presidente da Assembléia, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - Nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça livrá-lo dos vícios formais para sua tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação a projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor da proposição, devendo recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Título VIII

Capítulo Único

Da Secretaria da Assembléia

Art. 268 Os serviços da Assembléia serão executados pela sua Secretaria e regulamento especial aprovado pela Mesa, que será considerado parte integrante deste Regimento.

§ 1º O regulamento da Secretaria não poderá conter nenhuma disposição que contrarie este Regimento.

§ 2º Cabe à Comissão Executiva apresentar Projeto de Resolução para elaborar e modificar o regulamento da Secretaria.

Art. 269 É facultado à Comissão Executiva delegar a qualquer de seus Membros e ao Diretor Geral competência para a prática de atos administrativos.

Título IX

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 270 Salvo disposições em contrário, os prazos assinados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Assembléia efetivamente realizadas; os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembléia Legislativa.

Art. 271 Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente da Assembléia ou das Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 272 É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembléia.

Art. 273 Serão arquivados, em qualquer fase de sua tramitação, as proposições apresentadas em Legislaturas anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa e aos projetos vetados.

Art. 274 Durante as sessões serão mantidos sobre a mesa principal dos trabalhos do Plenário, exemplares da Bíblia, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para consulta dos Deputados.